



FACULDADE BAIANA DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

LÍVIA BASANEZ TEIXEIRA DA SILVA COSTA

**REINTEGRAÇÃO SOCIAL: OS IMPACTOS DA JUSTIÇA
RESTAURATIVA NA DIMINUIÇÃO DA REITERAÇÃO
INFRACIONAL ENTRE ADOLESCENTES EM UM CONTEXTO
SISTEMÁTICO DESIGUAL**

Salvador
2024

LÍVIA BASANEZ TEIXEIRA DA SILVA COSTA

**REINTEGRAÇÃO SOCIAL: OS IMPACTOS DA JUSTIÇA
RESTAURATIVA NA DIMINUIÇÃO DA REITERAÇÃO
INFRACIONAL ENTRE ADOLESCENTES EM UM CONTEXTO
SISTEMÁTICO DESIGUAL**

Monografia apresentada ao curso de graduação em
Direito, Faculdade Baiana de Direito, como requisito
parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Daniel Nicory

Salvador
2024

TERMO DE APROVAÇÃO

LÍVIA BASANEZ TEIXEIRA DA SILVA COSTA

**REINTEGRAÇÃO SOCIAL: OS IMPACTOS DA JUSTIÇA
RESTAURATIVA NA DIMINUIÇÃO DA REITERAÇÃO
INFRACIONAL ENTRE ADOLESCENTES EM UM CONTEXTO
SISTEMÁTICO DESIGUAL**

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito da
Faculdade Baiana de Direito e Gestão, pela seguinte banca examinadora:

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Salvador, ____/____/2024

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, gostaria de agradecer a Deus e à minha mãe Maria, por ter me permitido chegar até aqui, pelas minhas oportunidades e por terem me guiado, iluminado e conduzido para um caminho de sucesso e realizações. Também, me cabe agradecer imensamente aos meus pais por terem me apoiado em meu sonho profissional, pelos incentivos e por acreditarem no meu potencial, ao longo de todo o curso, reforçando a minha capacidade de ir longe. À minha irmã que em seu silêncio e calma me acalenta e com suas poucas palavras demonstra admiração por mim, enquanto pessoa e enquanto futura profissional, sendo suporte para todos os momentos durante a graduação. Aos meus avós, só tenho a lhes agradecer por confiar, apoiar, dar força, desde o princípio, à minha escolha profissional e por reforçarem como “serei boa”, por terem se dedicado a me educar e me acalantar em momentos de fragilidade, além de terem se interessado por cada etapa vivida e superada, que me fez chegar até aqui. Agradeço imensamente ao meu noivo, grande apoiador e parceiro, que em muitos momentos foi suporte para a conclusão deste trabalho, assim como o faz em tantos momentos da minha vida, por crer em mim e admirar a minha trajetória. Aos meus amigos íntimos, gratidão por fazerem parte da minha história de uma maneira tão especial, só tenho a agradecer por todos os momentos em que me fizeram enxergar o meu potencial e me incentivaram a ir atrás dos meus objetivos tendo em vista a minha capacidade. A Juíza, Maria Helena Lordelo de Salles Ribeiro, grande inspiradora, a quem devo inúmeros agradecimentos, por ter me feito enxergar a infância e juventude com outros olhares, por ter contribuído de maneira significativa para o meu crescimento profissional, por todas as oportunidades e por fazer parte da condução e elaboração do presente trabalho. Ao meu orientador, Professor Daniel Nicory, que me auxiliou durante todo o processo de construção do trabalho, sendo um excelente condutor, indicando fontes indispensáveis de referências e, pelas críticas construtivas que me fez desenvolver um trabalho do qual me orgulho.

RESUMO

O presente estudo aborda a relevância da Justiça Restaurativa como alternativa ao modelo punitivista tradicional no tratamento de adolescentes infratores no Brasil. A crescente complexidade do contexto criminal e as limitações do sistema penal sancionatório impulsionam a busca por soluções criativas e transformadoras. Práticas restaurativas, desenvolvidas nas últimas décadas, destacam-se por priorizar o diálogo, a responsabilização e a reintegração social dos jovens, visando à redução da reincidência criminal. Desde 2005, projetos como "Implementando Práticas Restaurativas no Sistema de Justiça Brasileiro" têm promovido sua adoção por meio de seminários, oficinas e publicações. Em 2012, a Lei 12.594 instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), que regula medidas socioeducativas com foco na responsabilidade compartilhada entre família, sociedade e Estado. No entanto, a efetividade dessas iniciativas ainda enfrenta desafios, como a aplicação limitada e a necessidade de um maior engajamento institucional. A Justiça Restaurativa se diferencia ao proporcionar espaços para reflexão e aprendizado, como os círculos de paz, permitindo que adolescentes infratores compreendam os impactos de seus atos nas vítimas e na sociedade. Essa abordagem busca não apenas reparar o dano, mas também oferecer suporte ao jovem para sua reinserção social, promovendo um sentimento de pertencimento e a conscientização sobre novos caminhos longe da criminalidade. A pesquisa sobre o tema visa explorar a influência da Justiça Restaurativa na diminuição da reincidência juvenil, destacando conceitos, princípios, desafios e práticas aplicáveis. Além disso, examina a interseção entre a Justiça Restaurativa e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que enfatiza a prioridade à proteção integral e ao desenvolvimento do jovem. Metodologicamente, a pesquisa adota abordagens qualitativas e quantitativas, utilizando levantamento bibliográfico e estatísticas para analisar os impactos desse modelo na redução dos índices de criminalidade. A importância teórica do estudo reside na avaliação da Justiça Restaurativa como uma alternativa viável e eficaz ao sistema tradicional, trazendo novos olhares sobre a gestão de conflitos. Socialmente, a abordagem busca diminuir a estigmatização e marginalização de jovens infratores, promovendo a reparação de danos e a reconciliação entre as partes envolvidas. O modelo destaca-se por empoderar todos os agentes do processo – vítimas, ofensores e comunidade – e construir uma cultura de responsabilidade e cidadania. Conclui-se que a Justiça Restaurativa, ao fomentar a reflexão e a corresponsabilidade, tem o potencial de transformar a realidade de jovens infratores e contribuir para uma sociedade mais segura e inclusiva, apresentando-se como um caminho promissor para enfrentar os desafios do sistema de justiça juvenil no Brasil.

Palavras-chave: justiça restaurativa; reincidência; ato infracional; medidas socioeducativas; responsabilidade; jovem; criminalidade.

ABSTRACT

This study addresses the relevance of Restorative Justice as an alternative to the traditional punitive model in the treatment of juvenile offenders in Brazil. The increasing complexity of the criminal context and the limitations of the penal sanctioning system drive the search for creative and transformative solutions. Restorative practices, developed in recent decades, stand out for prioritizing dialogue, accountability, and social reintegration of young people, aiming to reduce criminal recidivism. Since 2005, projects such as "Implementing Restorative Practices in the Brazilian Justice System" have promoted their adoption through seminars, workshops, and publications. In 2012, Law 12,594 instituted the National Socio-Educational Assistance System (SINASE), which regulates socio-educational measures with a focus on shared responsibility between family, society, and the State. However, the effectiveness of these initiatives still faces challenges, such as limited implementation and the need for greater institutional engagement. Restorative Justice stands out by providing spaces for reflection and learning, such as peace circles, allowing juvenile offenders to understand the impacts of their actions on victims and society. This approach seeks not only to repair the damage, but also to support young people in their social reintegration, promoting a sense of belonging and awareness of new paths away from crime. The research on the topic aims to explore the influence of Restorative Justice in reducing juvenile recidivism, highlighting applicable concepts, principles, challenges and practices. In addition, it examines the intersection between Restorative Justice and the Child and Adolescent Statute (ECA), which emphasizes the priority of comprehensive protection and youth development. Methodologically, the research adopts qualitative and quantitative approaches, using bibliographical research and statistics to analyze the impacts of this model in reducing crime rates. The theoretical importance of the study lies in the evaluation of Restorative Justice as a viable and effective alternative to the traditional system, bringing new perspectives on conflict management. Socially, the approach seeks to reduce the stigmatization and marginalization of young offenders, promoting reparation of damages and reconciliation between the parties involved. The model stands out for empowering all agents in the process – victims, offenders and the community – and building a culture of responsibility and citizenship. It is concluded that Restorative Justice, by fostering reflection and co-responsibility, has the potential to transform the reality of young offenders and contribute to a safer and more inclusive society, presenting itself as a promising path to face the challenges of the juvenile justice system in Brazil.

Keywords: restorative justice; recidivism; criminal act; socio-educational measures; responsibility; young person; criminality.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	07
2 A PERSPECTIVA DA REINSERÇÃO SOCIAL SOB OS FUNDAMENTOS DA JUSTIÇA RESTAURATIVA	11
2.1 CONCEITUAÇÃO E PRINCÍPIOS PRIMORDIAIS	12
2.1.1 Influências histórico-teóricas.....	15
2.1.2 Princípios essenciais de responsabilização, reparação e engajamento comunitário	18
2.1.3 Análise comparativa entre justiça restaurativa e retributiva	21
2.2 A INDISPENSABILIDADE DA REINSERÇÃO SOCIAL NO CONTEXTO CONTEMPORÂNEO	23
2.2.1 A relevância da coletividade na concretização da reinserção.....	24
2.2.2 Consequências sociológicas da reinserção frente à estigmatização.....	26
3 INFRAÇÕES JUVENIS E MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS NO BRASIL.....	29
3.1 DEFINIÇÃO E REGULAMENTAÇÃO PRESENTES NO ECA.....	30
3.2 ANÁLISE DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS	33
3.2.1 Advertência e compensação do prejuízo	35
3.2.2 Prestação de serviços à comunidade e supervisão assistida.....	36
3.2.3 Inserção em regime de semi-liberdade e internação	37
3.3 REPERCUSSÕES PRÁTICAS DA JUSTIÇA RESTAURATIVA	39
4 DESAFIOS DA REITERAÇÃO INFRACIONAL E PERSPECTIVAS DE MITIGAÇÃO.....	44
4.1 O INFLUXO DO SISTEMA PUNITIVO NA REITERAÇÃO INFRACIONAL.....	45
4.2 ELEMENTOS DE RISCO PARA A REINCIDÊNCIA JUVENIL.....	51
4.2.1 Contextos familiares e sociais	52
4.2.2 Abandono escolar e outras condições de vulnerabilidade	54
4.3 POTENCIAL DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NA MITIGAÇÃO DA REINCIDÊNCIA.....	55
5 CONCLUSÃO.....	60
REFERÊNCIAS	

1 INTRODUÇÃO

Com o crescimento das práticas criminais, o mundo hodierno se vê em um contexto abstruso que, para alcançar uma solução proveitosa, demanda de certa criatividade e, nesse fulcro, a necessidade da implantação de um sistema flexível e multiportas, urge. Ora, é preciso um sistema que ofereça resoluções diversas e adequadas aos atos infracionais de modo a permitir variedade de transgressões, com o foco na transformação no jovem adolescente. Além disso, não existem informações seguras de que a apreensão dos adolescentes promove a redução das taxas de criminalidade ou reincidência, ao contrário disso, essa medida é banalizada e, por isso, se torna alternativa falha à diminuição da reincidência entre os jovens, no Brasil.

A adoção de práticas restaurativas no contexto do Direito Criminal vem crescendo significativamente no Brasil ao longo dos últimos vinte anos; no ano de 2005, diante das discussões sobre o tema, surgiu um projeto da Secretaria da Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça, que teve como suporte para sua concretização, a disseminação desse modelo social através de seminários realizados no País, oficinas de treinamento e a publicação de livros sobre o tema. O projeto “Implementando Práticas Restaurativas no Sistema de Justiça Brasileiro”, possibilitou a difusão de uma visão mais adequada à resolução de conflitos, principalmente, no contexto da execução de medidas socioeducativas pelos adolescentes infratores.

Ademais, em 2012, a Lei 12.594/2012, instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) que dispõe sobre a execução dessas medidas e as orientam, de modo que possibilita o diálogo entre os sujeitos na busca de alternativas construtivas de responsabilização. Contudo, apesar de, ao longo desses anos, estar recebendo maior importância, ainda se trata de um tema que merece rigorosa aplicabilidade de modo a produzir efeitos mais significativos na vida desses jovens adolescentes que sofrem com a falta de direcionamento e oportunidades.

O contexto da justiça restaurativa deve ser o ponto crucial para o estabelecimento de oportunidades e, demais disso, deve ser utilizado como caminho para o desenvolvimento de habilidades capazes de gerar um cenário de reintegração social promissor, de maneira a coibir a reincidência infracional. O problema de pesquisa cinde-se a verificar, quais os impactos da justiça restaurativa enquanto potencial preventivo e redutor dos índices de reincidência

criminal entre adolescentes e de que maneira ela pode desempenhar um papel significativo no processo de reinserção social do adolescente infrator?

A partir da utilização de métodos ou técnicas restaurativas, como os círculos de paz, é proporcionado aos adolescentes infratores, a possibilidade de comunicar-se, expressando a intenção de solucionar o conflito, através do consenso, evitando os processos judiciais e a perspectiva direito penal punitivista. Com isso, o diálogo permite que seja criada uma oportunidade de aprendizado, ao menor infrator que, no futuro, conquistará um crescimento através da conscientização e obtenção de responsabilidade, uma vez que é posto a refletir sobre o seu agir e quais danos psicológicos acarretou à vítima.

Desse modo, é possível inferir que as práticas restaurativas permitem a conscientização e reflexão quanto aos atos infracionais praticados, com a participação e vínculo familiar que, inclusive, devem ser priorizados uma vez que geram, nesses adolescentes, um sentimento de pertencimento, auxiliando-os a enxergar novas oportunidades e caminhos que não seja a criminalidade infantil, optando, então, pela não-reincidência.

O direito penal tornou-se, aos jovens adolescentes, puramente sancionatório e limitado às medidas socioeducativas por muitos anos, minimizando seu real objetivo, pedagógico e, na maioria dos casos, as condições subjetivas dos adolescentes sequer são consideradas no momento da aplicação da “sanção”, por isso, o menor infrator não se sente responsabilizado pelo ato praticado, não cria empatia e não entende a dimensão do seu ato frente à vítima e à sociedade.

A principal intenção da aplicação de medidas socioeducativas é dar enfoque à corresponsabilidade dos agentes – família, sociedade e do Estado – para que seja alcançado um resultado reparador e reintegrativo. A rotulação e reprovação da prática infracional poderá influenciar na visão sobre si mesmo de modo que, aquele que a cometeu, decide resgatar aos seus próprios olhos a dignidade da pessoa humana, prevenindo a reincidência.

A partir da aplicação da Justiça Restaurativa se pretende que o infrator se sinta responsabilizado pelos danos causados à vítima e, assim, entenda a necessidade de dar amparo a mesma. Ainda nesse cenário, a prática restaurativa permite que as necessidades do jovem infrator sejam supridas bem como compreendidas e, através desse diálogo é que se possibilita entender os motivos que o fizeram cometer o ato infracional e, assim, avaliar quais recursos serão, e poderão, ser aplicados para a sua reintegração social.

Ao estudar o tema proposto tem-se como objetivo principal a análise dos impactos da Justiça Restaurativa na diminuição da reincidência entre adolescentes em um contexto sistemático desigual. Ademais, aprofundando o celeuma descrito, o objetivo específico da pesquisa gira em torno da identificar o conceito de justiça restaurativa; avaliar como se dá a interseção entre os conceitos de justiça restaurativa e reintegração social; apontar os desafios e limitações da justiça restaurativa no contexto da atenuação da reincidência; identificar se a justiça restaurativa é capaz de minimizar e propiciar a desistência do ato infracional; determinar os princípios fundamentais da justiça restaurativa; analisar o papel do ECA no contexto dos atos infracionais e da justiça restaurativa; Apontar os modelos de aplicação da Justiça Restaurativa.

O estudo do tema possui uma significativa importância teórica e contribuição jurídica uma vez que a Justiça Restaurativa representa uma abordagem alternativa ao sistema de justiça criminal tradicional, focando na reparação do dano causado e na reintegração do ofensor à comunidade. Desse modo, pesquisar sobre seus impactos na reintegração social dos adolescentes é fundamental para avaliar sua eficácia e sua viabilidade como modelo de intervenção.

Nesse contexto, examinar como a Justiça Restaurativa influencia a reintegração de adolescentes em um sistema de justiça desigual é teoricamente valioso, pois proporciona novas perspectivas sobre como lidar com os atos infracionais cometidos por esses jovens, de modo mais eficaz e equitativo. Frente ao ineficiente método, valorizado e utilizado pelo direito penal brasileiro, em lidar com a criminalidade e evitar a reincidência de atos infracionais cometidos por adolescentes, surge a necessidade de implantar novas práticas, que não meramente punitivas, de modo a obter um retorno mais eficaz à prática de atos infracionais.

O estudo da temática possui significativa importância social ao passo que afeta negativamente à sociedade como um todo, ao analisar e implementar práticas que possam reduzir a reincidência entre adolescentes, a comunidade pode se beneficiar de uma menor incidência de atos infracionais, aumentando assim a segurança e o bem-estar geral.

Outrossim, a Justiça Restaurativa envolve a participação ativa dos agentes afetados, incluindo vítimas, ofensores e membros da comunidade, promovendo o empoderamento e permitindo-lhes desempenhar um papel importante na resolução de conflitos e na reintegração de jovens infratores. Além disso, a prática restaurativa enfatiza a reparação do dano causado e a reconciliação entre as partes envolvidas, de modo a fomentar uma cultura de responsabilidade.

O fator socialmente relevante está intrinsecamente relacionado a ideia de que não há por que simplesmente punir os jovens infratores e, por isso, a Justiça Restaurativa busca entender as

causas subjacentes de seu comportamento e oferecer suporte para evitar a reincidência. Isso ajuda a minimizar a marginalização e estigmatização desses jovens, dando-lhes uma segunda chance de se reintegrarem positivamente à sociedade.

O estudo aqui em questão emprega métodos bibliográficos e de levantamento, o que constitui a metodologia de pesquisa a ser utilizada. Sendo assim, poderá se valer de uma abordagem qualitativa – majoritariamente- contudo, também poderá utilizar critérios quantitativos, no que diz respeito à coleta de dados (surveys), observando o estudo das estatísticas.

O método científico que irá nortear a pesquisa a ser elaborada será o Hipotético-dedutivo, aquele o qual afirma que as hipóteses devem ser submetidas ao falseamento, a fim de que sejam testadas e, só assim, identificar se poderão ser confirmadas ou não. Com isso, a construção da solução para o problema de pesquisa trazido perpassa pelo processo de falseamento das hipóteses levantadas.

2 DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

A justiça restaurativa nasce no século XX como um exemplar de mediação de conflitos que busca, não necessariamente o perdão, a diminuição da reincidência, o fim do aprisionamento ou do processo penal, mas como o meio de avaliar as necessidades dos envolvidos e que, em diversas ocasiões, não eram contempladas pela justiça processual penal. (Zehr, 2012, p. 24).

O modelo restaurativo surge como alternativa ao sistema punitivo – retributivo – clássico, como forma de conceder nova perspectiva ao molde socioeducativo, de maneira a impor relevo ao enfrentamento das consequências decorrentes do ato infracional, por meio da participação ativa dos agentes: a vítima (como eixo principal); a comunidade e o jovem infrator. A justiça restaurativa emerge a partir da percepção de incompatibilidades lógicas e claras entre o sistema penal punitivista adulto e o objetivo da retribuição infanto-juvenil (Santana e Macêdo, 2015, p. 2).

Segundo Juliana Tonche (2016, p.3 e 4), a justiça restaurativa transcende a lógica da racionalidade penal moderna, configurando-se como uma alternativa ao arcabouço ideológico que fundamenta o sistema de justiça penal vigente, a qual ainda encontra obstáculos à sua consolidação e enfrenta resistências que desafiam sua plena implementação. Subsequentemente, acrescenta que a multiplicidade de conceitos associados à justiça restaurativa reflete seu caráter flexível, sugerindo que a tentativa de enquadrá-la em definições rígidas poderia comprometer seus princípios de informalidade e limitar seu potencial de desenvolvimento.

Ante aos diversos conceitos e natureza flexível da justiça restaurativa, Selma Pereira de Santana e Sóstenes de Jesus dos Santos Macêdo (2015, p.9) atribui modelos que compreendem práticas consideradas restaurativas, sob sua análise. O primeiro fundamenta-se na abordagem maximalista da justiça restaurativa, paradigma esse, através do qual busca-se alcançar a restauração indiscriminadamente - incluindo a imposição obrigatória do procedimento restaurativo – ignorando a aceitação pelos agentes envolvidos ou da gravidade do delito.

O segundo modelo, por sua vez, privilegia os processos em si, sustentando que qualquer programa que envolva a participação das partes pode ser considerado restaurativo, ainda que os objetivos restaurativos não sejam plenamente atingidos. Contudo, argumenta-se que esse modelo pode comprometer os princípios fundamentais da justiça restaurativa, uma vez que não

basta implementar uma justiça participativa se as ações resultantes acabam reforçando respostas de natureza retributiva, justamente o que se busca combater (Santana, Macêdo, 2015, p.9).

O terceiro modelo, centrado tanto nos processos quanto nas finalidades, detém uma perspectiva minimalista da justiça restaurativa e pauta-se na voluntariedade das partes e na negociação como meios de conduzir os processos restaurativos, restringindo sua aplicação a infrações de menor gravidade; visão que limita o alcance da justiça restaurativa e dificulta sua atuação em conflitos mais complexos.

Além de ser uma alternativa ao modelo tradicional de justiça retributiva, a aplicação da justiça restaurativa possui uma característica diferenciada ao envolver a vítima no processo de resolução do conflito, permitindo que ela participe de maneira ativa. Essa abordagem impacta diretamente a sociedade, proporcionando uma sensação de justiça verdadeira e efetiva (Carvalho e Padovani, 2022, p.15).

A Justiça Restaurativa vai além da simples resolução de conflitos, apresentando-se como uma medida que não apenas complementa a função do sistema judiciário, mas também oferece um acesso mais eficiente à justiça, garantindo maior dignidade aos infratores durante o cumprimento das penas. Em contraste com a justiça tradicional, a abordagem restaurativa envolve diretamente as partes principais envolvidas - vítima e infrator - em um processo conduzido por um facilitador devidamente treinado, geralmente realizado por meio de um círculo restaurativo (Andrade, 2023, p. 40).

Durante esse processo, busca-se não apenas satisfazer as necessidades reais das vítimas, mas também proporcionar aos infratores uma compreensão efetiva de sua responsabilidade por meio da análise de seus comportamentos e seus impactos. Em suma, a Justiça Restaurativa visa não apenas reparar o dano psicológico da vítima, adaptando-se às suas necessidades, mas também restaurar a harmonia na sociedade, considerada igualmente vítima, enquanto oferece ao infrator uma responsabilização digna, afastada da mera imposição punitiva estatal (Andrade, 2023, p.40).

2.1 CONCEITUAÇÃO E PRINCÍPIOS PRIMORDIAIS

À luz do que diz Maria Fernanda Cardoso dos Santos (2020, p. 41 e 42), o modelo arcaico e punitivista do sistema penal modifica as condutas retributivas e as decreta como condição

cabal, sendo que o castigo se torna urgente - Schopenhauer justifica esse ideal aduzindo que para reprimir as injustiças e preservar os direitos humanos, o Governo deve agir de acordo com seu propósito, desembocando em sanções que visam, não somente punir aquele indivíduo mas, também, que possam persuadir esses sujeitos a não praticarem atos injustos. Nesse sentido, a visão que traz a autora considera o encarceramento solução definitiva que, todavia, obscurece a natureza social e histórica da punição, viés que legitima o sistema carcerário e o conduz como alternativa essencial ao controle social, dispensando o real objetivo da punição, qual seja, a reinserção social.

Em razão disso, as sociedades hodiernas testemunharam um grande dilema social acerca dos métodos punitivistas utilizados que se tornaram meio pouco eficaz para a finalidade que busca o sistema; as instituições se tornaram improficientes para o real objetivo de guerrear contra a reiteração infracional praticada pelos jovens adolescentes dado que a tendência principal se limitava a preocupar-se em conceder responsabilidade aos ofensores (Neves, 2014, p.26). Para Foucault os métodos arcaicos utilizados em épocas em que a tirania estava vigente - os castigos arbitrários aplicados e difundidos pelo punitivismo estatal - é ineficaz para o intento da punição, ora, a reinserção social não poderá ser alcançada através do suplício, pelo contrário, razão pela qual o poder de punir precisou ser reconstruído.

A punição disciplinar é, pelo menos por uma boa parte, isomorfa à própria obrigação; ela é menos a vingança da lei ultrajada que sua repetição, sua insistência redobrada. De modo que o efeito corretivo que dela se espera apenas de uma maneira acessória passa pela expiação e pelo arrependimento; é diretamente obtido pela mecânica de um castigo. Castigar é exercitar (Foucault, 1999, p. 204).

Ante às modificações e crises enfrentadas pelo modelo retributivo e punitivista dos tempos antigos, bem como pela necessidade eminente de aprimorar o procedimento adotado pelo Estado para penalizar o indivíduo infrator, surge o ideal restaurativo - segundo Howard Zher (2008, p. 170) o crime como é uma mácula às pessoas e aos relacionamentos - que tem por dever reparar através do exame de alternativas em conjunto que proporcione reparação, reconciliação e segurança. Através da Justiça Restaurativa, principalmente no que tange aos atos infracionais, o que se quer é reparar os danos causados às vítimas e à comunidade em lugar de apenas punir o menor infrator; tal abordagem visa restabelecer a harmonia que foi fragmentada pela transgressão, promovendo responsabilização e de modo que as partes envolvidas sejam ouvidas e participem ativamente do processo de resolução.

Segundo Geisa Rodrigues Gomes (2013, p.52) a Justiça Restaurativa pode ser compreendida muito mais como um valor do que como uma instituição, significa dizer que a vítima e o ofensor, em conjunto - com o suporte de um facilitador-, vão perseguir a solução efetiva e pacífica do conflito, levando em consideração os efeitos futuros com vistas a alcançar um resultado restitutivo; justo em relação ao dano experimentado e sofrido, afastando-se de consequências retributivas que se baseiam apenas no que o direito penal impõe como justo. O que essa perspectiva propõe é uma reorientação do foco tradicional da justiça penal – se deslocando do infrator, para a vítima-, buscando a reconstrução das relações entre as partes envolvidas e priorizando a reparação do dano e o restabelecimento do vínculo social (Achutti, 2016, p. 70).

Não é tarefa simples conceituar a Justiça Restaurativa uma vez que se trata de uma noção em construção e evolução, apesar disso, pode ser considerada como um método em que os agentes implicados se reúnem para resolver quais as melhores consequências da ofensa – a abordagem relacional do cuidado promove a corresponsabilidade e a colaboração, distanciando-se da noção de domínio sobre o outro, que é causa de descontentamento e violência - que não comprometam o maior objetivo social da “pena”: a reinserção social (Vaqueiro, 2023, p. 29).

Nesse sentido, segundo Leonardo Sica (2007, p. 27 e 28) o que se pretende com a substituição de um método retributivo para um método restaurativo é a inversão do objeto de maneira que o enfoque não seja mais o suplício do ofensor como forma de coibir novas práticas infracionais e torne-se as consequências do delito bem como as relações sociais que foram afetadas, com o fito de evidenciar à sociedade que o conflito é elemento que pode comprometer a evolução social. Sobre isso, Durkheim sustenta que não há sociedade onde não haja criminalidade e que o ato de delinquir compromete a evolução da moral e do direito.

Para a Justiça Restaurativa a infração deixa de ser meramente uma ofensa aos interesses do Estado e passa a ser examinada em um contexto mais abrangente, considerando as raízes do crime - tais como as influências familiares, sociais e outros elementos de risco que possam induzir a prática de delitos -, ao invés de limitar-se a uma simples relação entre causa e efeito, como ocorre no modelo retributivo. Não está correto inferir que esse modelo de justiça propõe um ideal abolicionista do direito penal, mas que busca oferecer outras alternativas ante a ineficácia do atual sistema criminal, promovendo uma abordagem democrática entre as partes envolvidas com o objetivo de solucionar o conflito através de um enfoque humanitário e pacífico. (Felix, Camargo e Silva, 2016, p.6).

Para André Ribeiro Giamberardino (2022, p. 113) em seu livro “Crítica da pena e justiça restaurativa: a censura para além da punição” o que se pretende com a Justiça Restaurativa é a cura e prevenção de novos delitos afim de alcançar a harmonia social e minimizar os impactos negativos na comunidade, veja-se:

É sob a ótica restaurativa que se pode efetivamente alcançar uma ressignificação do que se entende por justiça, principalmente se o conceito de “restauração” não se afastar do contexto em que o fato está inserido, buscando fazer daquela ocasião uma oportunidade de construção de uma sociedade melhor.

Segundo Selma Pereira de Santana (2015, p.6), a justiça restaurativa oportuniza o poder decisivo das partes no intuito de assegurar uma resposta restaurativa aos danos ocasionados e, por isso, entende que o processo de responsabilização voluntária do jovem agressor é um elemento imprescindível para o início de tomada de decisões positivas. Ante o exposto, aduz ainda que a comunidade tem o objetivo principal de reinserir o ofensor, apoiar as vítimas e construir um consenso satisfatório que proporcione a reparação dos danos.

A Justiça Restaurativa objetiva uma busca de soluções que direcione ao empoderamento das partes, à reparação dos danos, e que o respeito às normas sociais seja estabelecido por um processo dialógico, proporcionando verdadeira reflexão. Com isso, o direito poderá promover a coesão social, ao invés de excluir e estigmatizar os envolvidos no conflito (Antunes e Valle, 2018, p.12). O método alternativo nada mais é que uma solução encontrada pelo Poder Público aos atos infracionais cometidos pelos jovens adolescentes, que se pauta em técnicas próprias e busca um maior entendimento sobre a motivação e consequência dos danos ocasionados (Thomaz, 2018, p.80).

2.1.1 Influências histórico-teóricas

As sociedades primordiais europeias empregavam às suas comunidades práticas de organização social calcadas no ideal de que os valores comunitários predominavam sobre os interesses pessoais e, em razão disso, a identidade coletiva é imprescindível à coesão social, portanto, as práticas restaurativas e negociáveis se encontram em diversos códigos da antiguidade e serviram como fonte para a criação desse modelo de justiça. Contudo, com o surgimento do

Estado, tendo em vista seu olhar arcaico e a objetivo de solucionar as controvérsias de modo ágil e célere, as práticas de restituição foram praticamente extintas (Jaccoud, 2005, p. 163, 164).

Neste contexto, na origem das civilizações, as sociedades utilizavam como prioridade os ideais restaurativos para a solução de demandas e, caso não fosse possível se valer de tais métodos, recorriam ao uso do modelo retributivo, clássico da justiça penal punitivista. Os povos primitivos priorizavam, então, o modelo que buscava a satisfação da vítima e do próprio ofensor a partir da restituição ou reparação, com o fito de dar uma resposta mais eficaz à resolução da controvérsia (Bordalo, Bordalo e Gonçalves, 2022, p. 3 e 4).

Nos tempos primitivos, os ideais eram de minimizar a desordem para alcançar o fim social, qual seja, a paz e a satisfação da vítima, ora, essa comunidade tinha o objetivo de contrapor interesses e vontades dos agentes envolvidos e, em caso de descumprimento do que teria sido preestabelecido é que poderia ser exercido o direito de vingança pela vítima, como lecionava a Lei do Talião (Bordalo, Bordalo e Gonçalves, 2022, p.5 e 6).

Segundo Myléne Jaccoud (2005, p. 164), existem algumas correntes que contribuíram para o ressurgimento desse modelo de justiça nas comunidades ocidentais hodiernas, quais sejam: os movimentos de contestação das instituições repressivas; os movimentos de descoberta da vítima; os movimentos de exaltação da comunidade. O primeiro tem suas influências e eclosão a partir das universidades americanas – Chicago e Berkeley - com o desenvolvimento das perspectivas de criminologia radical que condenava as instituições repressivas, uma vez que favoreciam a reiteração e estabelecimento do infrator.

O segundo movimento – vitimologia – intenta definir quais fatores corroboram para que um indivíduo se torne vítima de um ato infracional, com o objetivo de convencer os apoiadores da justiça retributiva a se preocuparem com as necessidades das vítimas. Entretanto, cumpre esclarecer que esse viés influenciou mas não participou diretamente do surgimento do modelo restaurativo. O terceiro movimento tem o condão de exaltar as virtudes da comunidade, ou seja, busca lembrar, com vistas a um momento passado de grande civilidade, que os conflitos devem ser gerenciados e fundamentados nas regras da negociação e reparação (Jaccoud, 2005, p. 165).

As primeiras manifestações da Justiça Restaurativa surgiram na década de 1970 com a publicação do livro “Trocando as lentes” de Howard Zehr (1990) que relata a experiência do VORP (Programa de Reconciliação Vítima-Ofensor) nos Estados Unidos e propõe um novo modelo de justiça, focado na reparação e restauração, em contraste com o modelo

retributivo/punitivo tradicional. Esse novo modelo, posteriormente conhecido como Justiça Restaurativa, foi considerado um paradigma alternativo com potencial para substituir a abordagem essencialmente retributiva da justiça tradicional (Castro, 2020, p. 31).

Dessa forma, o surgimento da justiça restaurativa aconteceu por volta dos anos 90 – que já tinha seus valores e práticas existentes há séculos - sob a influência dos ideais do abolicionismo e da vitimologia; tema gerou interesse aos pesquisadores da época, que buscavam alternativas aos problemas do sistema penal, principalmente à Justiça na Infância e Juventude. O modelo de justiça restaurativa partiu do movimento neozelandês devido ao alto nível de encarceramento de jovens Maori, que gerou uma pressão social por parte de seus genitores que reivindicavam outra forma de solução dos conflitos entre jovens - modelo que se originou dos tradicionais métodos aborígenes de resolução de conflitos que tinham como base de funcionamento o envolvimento comunitário e a implementação de soluções holísticas (Castro, 2020, p.31).

Na Grécia Antiga, Aristóteles considerava a justiça a virtude mais elevada, pois ela englobava a excelência moral e buscava sempre o bem do próximo - esse conceito se manifesta na convivência entre as pessoas e é considerada o justo meio. Em sua concepção, o homem justo não apenas conhece o que é justo, mas também pratica atos justos, no entanto, Aristóteles afirmava que a simples noção de igualdade não bastava para definir a justiça, pois dar a todos a mesma coisa não é ideal e, por isso, à luz de seu discurso, a proporcionalidade é um elemento essencial na distribuição, sendo indispensável aplicá-la em situações desiguais (Meleu e Kelner, 2018, p. 10 e 11).

Por isso, o filósofo por entender que a Justiça é um termo que comporta múltiplos significados, sugeriu a existência de uma classificação, qual seja: a justiça universal e a justiça particular. No primeiro caso, a justiça consiste na “letra fria da Lei”, ou seja, na estrita observância dos textos normativos, enquanto no segundo caso ocorre uma subdivisão em Distributiva – repartição das honras e dos bens entre os indivíduos, aplicando-se a proporcionalidade - e Corretiva – baseia-se em um critério objetivo e tem como finalidade o restabelecimento do equilíbrio rompido entre as partes, regulando as relações mútuas (Meleu e Kelner, 2018, p. 11).

Perceba-se que, sobre esta divisão criada por Aristóteles, Santo Tomás complementou, incluindo a justiça geral que pode ser conceituada como a contribuição dos membros da comunidade para o bem comum. De outro modo, em observância ao modelo liberal, John Rawls infere que a Justiça é a conjunção entre dois princípios basilares: a liberdade e a igualdade, para que através deles seja alcançada uma sociedade justa (Meleu e Kelner, 2018, p. 11). Posteriormente, Rawls propõe uma nova ideia de contrato social, a qual acredita que as partes

irão formular dois princípios de extrema importância para a construção de uma sociedade justa: a liberdade, no contexto dos Direitos Humanos e o princípio da diferença e o da igualdade de oportunidade, dando ênfase aos direitos sociais ou conhecidos como os direitos humanos de segunda geração (Meleu; Kelner, 2018, p. 12).

Em outro momento histórico, cabe pontuar, a contribuição romana foi fundamental para a proteção da população infanto-juvenil, ao estabelecer a distinção entre menores púberes e impúberes, conceito próximo das incapacidades civis relativas e absolutas presentes em nossa legislação atual. Adicionalmente, o feudalismo foi período significativo para a compreensão da infância e adolescência (Pinto, 2017, p. 18).

Durante essa época, o crescimento da religião cristã teve grande influência sobre os sistemas jurídicos em desenvolvimento, tendo trazido contribuições significativas ao direito da criança e do adolescente, defendendo o direito à dignidade para todos, inclusive para os menores de tenra idade. Esse movimento teve o efeito de suavizar a severidade nas relações entre pais e filhos, promovendo uma abordagem mais respeitosa e menos rigorosa (Pinto, 2017, p. 18).

2.1.2 Princípios essenciais de responsabilização, reparação e engajamento comunitário

A Justiça Restaurativa - paradigma alternativo às práticas punitivas tradicionais – tem como base princípios essenciais que articulam a responsabilização, a reparação e o engajamento comunitário, configurando-se como uma abordagem holística e integradora frente à resolução de conflitos. A responsabilização, nesse contexto, transcende a mera aceitação de culpa por parte do ofensor, envolvendo um profundo processo de conscientização das repercussões de suas ações e das dinâmicas sociais envolvidas (Santos, 2024, p.37 e 38).

Em paralelo, a reparação emerge como um imperativo ético e moral, ao buscar não apenas restaurar os danos sofridos pela vítima, mas também promover a sua dignidade e restituição à sua condição de sujeito ativo na comunidade. Por fim, o engajamento comunitário se revela como um vetor crucial para a efetividade desse modelo, pois fomenta a participação coletiva na construção de soluções que visem à prevenção da criminalidade, ao fortalecimento das relações sociais e à promoção de um ambiente de coexistência pacífica e colaborativa (Santos, 2024, p.37 e 38).

De acordo com o Conselho Nacional de Justiça CNJ, através da Resolução 225 em 31 de maio de 2016, alicerçada na Resolução 2002/12 da ONU, os princípios essenciais que norteiam a Justiça Restaurativa são a corresponsabilidade, a reparação dos danos, o atendimento às necessidades de todos os envolvidos, a informalidade, a voluntariedade, a imparcialidade, a participação, o empoderamento, a consensualidade, a confidencialidade, a celeridade e a urbanidade.

Art. 2º São princípios que orientam a Justiça Restaurativa: a corresponsabilidade, a reparação dos danos, o atendimento às necessidades de todos os envolvidos, a informalidade, a voluntariedade, a imparcialidade, a participação, o empoderamento, a consensualidade, a confidencialidade, a celeridade e a urbanidade.

Em primeira análise, o princípio da corresponsabilidade se refere ao fato de que todos os envolvidos são responsáveis – de maneira direta ou indireta - pelo ato praticado, uma vez que a todos da comunidade colaboram para que esse evento ocorra. O segundo princípio – reparação – é autoexplicativo e expõe que o jovem infrator tem, como principal objetivo, a intenção de reparar o dano sofrido pela vítima, seja ele material ou moral. O princípio do atendimento às necessidades de todos os envolvidos intenta averiguar a carência das partes, permitindo um diálogo ativo e voluntário entre os agentes, visando atingir empatia e entendimento (Ongaratto; Filho, 2020, p. 10).

O quarto princípio, da informalidade, buscar distanciar aqueles que não pertencem ao debate, de modo que evita a possível interferência de terceiros que possam dificultar a solução restaurativa. A voluntariedade diz respeito ao desejo dos agentes de atuar de maneira livre e espontânea na atividade. O princípio da imparcialidade tem sua relação direta com o facilitador – pessoa que atua de maneira a contribuir com o bom processamento do círculo- , que deve atuar de maneira imparcial, para não favorecer a qualquer das partes. Além disso, através da participação ativa das partes, é dada a oportunidade à vítima, família e sociedade a aptidão de contribuir com as soluções mais efetivas ao caso discutido (Ongaratto; Filho, 2020, p.10).

Através da fala ativa e escuta ativa, os indivíduos afetados pela desídia recuperam um senso de controle sobre suas vidas e as situações que os impactam e passam a definir qual a melhor alternativa para resolver o problema, criando um ambiente mais justo e equitativo, promovendo a cura e a transformação social. Já a consensualidade diz respeito ao acordo celebrado que apenas será válido e eficaz no caso de todos os agentes envolvidos concordarem. A confidencialidade se refere à necessidade de manter toda a discussão em sigilo e a celeridade

busca o afastamento dos meios processuais, tendo em vista que aquilo que foi acordado deve ser cumprido. Por último, a urbanidade é a recomposição da relação entre os indivíduos, com vistas ao respeito e a paz social (Ongaratto; Filho, 2020, p.10).

Contudo, para além destes e segundo André Gomma de Azevedo (2005, p. 140) há, ainda, ideais de responsabilização, reparação e engajamento comunitário orientados pela: adequada responsabilização por atos lesivos; assistência material e moral de vítimas; inclusão de ofensores na comunidade; empoderamento das partes; solidariedade; respeito mútuo entre vítima e ofensor; humanização das relações processuais em lides penais; manutenção ou restauração das relações sociais subjacentes eventualmente preexistentes ao conflito.

Para que isso seja possível, existem critérios necessários para o bom funcionamento dessa prática que visa estimular a reparação, elaborando entre a vítima e o ofensor, as linhas resolutivas capazes de solucionar o problema de maneira eficaz. A prática restaurativa tem como principal objetivo estimular os infratores de maneira que percebam o real impacto de sua atitude delituosa intentando a assunção de responsabilidade e, por conseguinte, a exploração de alternativas para a reparação dos danos (Azevedo, 2005, p.143).

Ademais, para atingir funcionamento ideal do método restaurativo, urge que sejam disponibilizados atores capazes de realizar um serviço eficiente, isto é, ofertar facilitadores capacitados e responsáveis que possuam a necessária percepção de empatia para conduzir esse trabalho sensível e, que saibam seguir o procedimento respeitando seus princípios elementares – possibilitando um “devido processo legal restaurativo”. Como aspecto imprescindível, deve haver atuação íntima com a rede de assistência social, de modo a direcionar as partes para os programas que irão, de fato, dar efetividade às medidas elaboradas no acordo realizado no momento da mediação (Pinto, 2007, p.9).

Na década de 80, os povos Maoris se preocupavam com a maneira que eram tratados os jovens infratores, já que os removiam de seus lares, do contato com suas famílias estendidas e suas comunidades, o que afastava completamente o viés e objetivo da “penalidade”. Por isso, os grupos se movimentaram para instituir uma lógica que efetivamente protegesse as crianças e jovens. Foi necessário estabelecer aos jovens tidos como “anti-sociais” que as penas fossem mínimas e que as práticas adotadas dessem menos ênfase na institucionalização dos infratores (Maxwell, 2005, p.280).

2.1.3 Análise comparativa entre justiça restaurativa e retributiva

No âmbito da criminologia contemporânea, a ausência de semelhança entre os paradigmas da justiça restaurativa e da justiça retributiva surge como um tema de relevante complexidade, posto que cada modelo traz à tona distintas concepções acerca do papel da sanção, da reparação e da reintegração social. Enquanto a justiça retributiva fundamenta-se na premissa de que a pena deve ser proporcional ao delito cometido, enfatizando a necessidade de retribuição como forma de assegurar a ordem social e a dissuasão do ilícito, a justiça restaurativa, por seu turno, privilegia a reparação dos danos causados, promovendo um diálogo significativo entre as partes envolvidas e ressaltando a importância da empatia e da responsabilidade compartilhada na busca por soluções que transcendam a mera punição. Assim, a análise comparativa entre essas abordagens revela não apenas divergências metodológicas, mas também uma profunda dicotomia filosófica que questiona os alicerces da própria nocividade e da aberrante reificação do sofrimento humano.

O sistema penal retributivo surge através da necessidade de organizar a sociedade de forma a possibilitar a convivência pacífica por isso, o Estado institui o sistema penal retributivo determinando penalidades para aqueles que cometem infrações, objetivando a prevenção do delito e a readaptação do indivíduo (Calixto, Moraes e Costa, 2023, p. 5). O que busca o sistema retributivo é extrair o infrator da sociedade – quase como uma bactéria que é arrancada do enfermo mas, não apenas isso, o que intenta a esse método é a vingança, a retribuição do mal causado pelo indivíduo e, em último plano, de maneira muito rara, cogita-se a reeducação e ressocialização do agente ativo (Fajolli, 2020, p.18).

Para Gisélia Marques dos Santos (2024, p.14) nesse sistema, focalizado na punição e na repressão, o ato infracional, assim como o crime, gera uma inadimplência e o que libera o devedor dessa dívida é o pagamento, através da pena, qual seja, o encarceramento, a privação de liberdade. Nesse sentido, a sociedade crê que os jovens infratores devam ser punidos porque merecem; para desencorajar a prática de crimes; para garantir a proteção da vítima e dos demais partícipes da sociedade; para permitir a reparação do dano que causaram; para que estimular a obediência às leis e ao sistema (Oliveira, Santana e Neto, 2018, p.7).

Outrossim, a Teoria Retributiva busca compensar o dano causado mas, também, tem o objetivo de evitar que o indivíduo volte a transgredir, de forma que o entendimento é que a lesão provocada pelo ato infracional ocasiona uma nova lesão, que será a penalidade, como

maneira de equalizar as posições dos indivíduos (Almeida e Pisciotta, 2023, p.3 e 4). O sistema penal retributivo tem como princípio basilar a noção de que a ameaça constante de punição e a imposição da disciplina dará a sociedade o senso de obediência necessário para coibir as práticas delituosas (Santos, 2024, p. 16).

O fracasso do sistema retributivo propiciou o surgimento de outras formas de justiça penal, nessa perspectiva, surge a justiça restaurativa, fundamentada na democracia, é dizer, esse instituto se espelha em uma técnica de resolução de conflitos que visa a restauração das relações pessoais (Fajolli, 2020, p. 138). Por outro lado, à luz do pensamento de Gisélia Marques dos Santos (2024, p.14), o método restaurativo tem como maior propósito a reparação do dano, afastando-se da ideia de punir o indivíduo discriminadamente - a ênfase estaria na recuperação das relações afetadas pela prática do ato ilícito, assim como na compensação pelo dano causado e no fomento da responsabilidade do autor da ofensa.

A justiça restaurativa, em contraposição à justiça retributiva, tem a responsabilidade do ofensor, a restauração entre as partes e a reparação do dano, como ideais precípuos, preocupando-se com as necessidades e direitos da vítima, corrigindo o ilícito de maneira ativa e consensual, com vistas a alcançar o “status quo ante” da relação entre os agentes envolvidos, intentando o respeito e a paz social (Santos, 2024, p. 17 e 18). O viés restaurativo tem como desígnio resgatar a paz social, reconstruir os danos sofridos – psicológicos, morais e materiais- com participação da sociedade, através da auto responsabilização do ofensor a partir da compreensão das consequências do seu ato, bem como a ressocialização do infrator (Tauchert, 2016, p. 17).

A justiça restaurativa centra-se nas consequências da transgressão para a vítima e para a sociedade, considerando também a convivência social impactada pelo ato ilícito e a reintegração do infrator à comunidade; esse processo possibilita a restauração das relações entre o autor da infração, a vítima e a sociedade, por meio de acordos formulados entre as partes de maneira ativa, sopesando interesses e focando nas necessidades da vítima e de sua família, afastando-se do método retributivo que tem enfoque nas medidas punitivas e coercitivas (Tauchert, 2016, p. 17).

Para Howard Zehr (2008, p.2008):

O que a Justiça Restaurativa oferece não só uma nova prática de justiça, mais um olhar diferente de crime e um novo objetivo para justiça: o crime é visto como uma fonte de prejuízo que deve ser reparado. Além disso, o dano essencial do crime é a perda de confiança, tanto ao nível interpessoal e social. O que as vítimas e as comunidades precisam é ter sua confiança restaurada. A obrigação fundamental do delinquente é

mostrar que eles são confiáveis. O objetivo da justiça deve ser para incentivar este processo. O objetivo primordial da justiça, então, deveria ser o restabelecimento da confiança. A tentativa de conseguir isso em ambos os níveis pessoal e social pode fornecer um guarda-chuva unificador para a nossa resposta ao crime. Ao invés de substituir outros, os objetivos mais tradicionais, que se tornaria a principal consideração na sentença, oferecendo razões e limites para a aplicação de metas, como a incapacitação e punição.

Inserir e utilizar o modelo restaurativo é valer-se de medidas justas e duradouras, com a participação de toda a comunidade na busca de uma forma aperfeiçoada de enfrentar o problema da violência e do delito, desfazendo preconceitos e as barreiras de exclusão do infrator, com o objetivo de contribuir para sua convivência social e minimizar a reiteração infracional (Tauchert, 2016, p.21).

2.2 A INDISPENSABILIDADE DA REINSERÇÃO SOCIAL NO CONTEXTO CONTEMPORÂNEO

A reinserção social é de responsabilidade da sociedade como um todo, de forma que atua contribuindo com a ressocialização dos agentes infratores, e, através da justiça restaurativa é possível – por um processo comunitário de encontros circulares, em que todos se reúnam como iguais - reparar danos causados, o senso de justiça e reintegrar os infratores no convívio social (Kontoyanis, 2018, p. 35).

Os jovens infratores, quando do cometimento dos atos infracionais, obtém como resposta estatal para o seu comportamento reprovável, as medidas socioeducativas que, geralmente, servem para reinserir o infante na sociedade com o fito de fortalecer seus vínculos familiares e comunidade, contribuindo para a produção de um projeto de vida que corrobore com a sua reinserção social. Nesse sentido, a medida terá como principal objetivo promover o acompanhamento do adolescente e sua família, de acordo com suas necessidades, incluindo-os em programas de assistência social, se preciso, como também estimular a profissionalização do infante, determinando a matrícula do adolescente que será supervisionado em seu desempenho escolar (Soares; Schmidt; Moraes, 2023, p.29).

Contudo, o que se vislumbra é a ineficiência das medidas socioeducativas para o alcance de sua crucial finalidade: a reinserção social do infante; tendo em vista que, na realidade, o que ocorre é a reiteração infracional decorrentes da segregação e do isolamento sofrido pelos jovens, gerando uma revolta ainda maior nos adolescentes que voltam a praticar atos infracionais

(Antunes e Delgado, 2015, p. 14). Isto porque, o ideal retributivo está enraizado e a cultura da sociedade corrobora para o entendimento de que só a partir de uma medida drástica, será possível “resolver o problema” da delinquência juvenil (Barbosa; Silva, 2020, p.7).

A justiça retributiva intenta o sofrimento e a sensação de impunidade através da aplicação de uma penalidade, normalmente severa, qual seja, a privação da liberdade, sem levar em consideração as possíveis consequências. Por outro lado, a justiça restaurativa, através de metodologias, tem potencial para dar eficácia à reinserção social dos jovens (Barbosa; Silva, 2020, p. 8).

Priscila Francielle Knoop Silveira (2020, p. 4) refere que embora os atos infracionais sejam considerados análogos à crime, as medidas socioeducativas, como o próprio nome declara, não guardam o cunho de castigo (pena), de maneira oposta, possuem caráter de educar e ressocializar o jovem, observando os princípios da dignidade da pessoa em desenvolvimento, objetivando a repressão de novos atos infracionais por intermédio da conscientização do infante que não mais repetirá o erro.

2.2.1 A relevância da coletividade na concretização da reinserção

Toda a coletividade tem responsabilidade no que diz respeito a colaborar com a maximização dos índices de reintegração social de adolescentes infratores e, todos devem se preocupar com essa demanda, de modo a contribuir com a diminuição do grau de violência experimentado na sociedade hodierna (Pires; Gatti, 2006, p.2).

A proposta da reinserção social é devolver a dignidade social do indivíduo praticante do ato lesivo à sociedade; ocorre que, no contexto social em que vivem os jovens infratores, a possibilidade de reinserção social sofre com diversos empecilhos que decorrem dos estigmas sociais e das desigualdades enfrentadas e suportadas por esse grupo vulnerabilizado (Silva; Oliveira; Mayer, 2022, p.3).

De acordo com Ana Paula Jesus da Silva, Aislan José de Oliveira e Thiago André Rodrigues Mayer (2022, p.4), o modelo retributivo de justiça penal provoca, a longo prazo, impacto na vida dos socioeducandos, comprometendo a reinserção social desses indivíduos. Para além dos rótulos experimentados pelos adolescentes marginalizados antes do cometimento do ato infracional – constantemente discriminados -, esses jovens são vistos como “criminosos”

dificultando-lhes o reingresso na sociedade, o acesso a oportunidades de emprego e à reaproximação afetiva familiar e amigável.

Para Bordin (2007, p.8) a inconsistência da atividade laboral associada à ausência de ocupações, à insuficiência educacional, bem como a imprescindibilidade de proporcionar condições mínimas e dignas de sobrevivência à família, provoca nos jovens um sentimento de angústia e raiva, que os faz buscar atitudes resolutivas e transgressoras. Adicionalmente, todos esses fatores aliados aos estigmas sociais impostos a esses jovens, formam um conjunto desafiador de obstáculos que impedem a reinserção social do indivíduo e estimulam a reincidência infracional.

Outra adversidade sofrida pelos jovens no tocante ao processo de reinserção social se refere à sua interação com a sociedade e à internalização de estigmas que provocam a perda de sua identidade. Os adolescentes alvos do processo de estigmatização pela comunidade, em fase de desenvolvimento pessoal, encontram no ato infracional uma justificativa para a sua marginalização, assim como, alcançam o seu lugar de pertencimento na sociedade (Silva; Oliveira; Mayer, 2022, p.5).

A sociedade elitista hodierna macula a própria imagem dos jovens, os exilando da sociedade, impondo-lhes uma concepção de descrédito, anulando suas causas e anseios, sustentando uma perspectiva que vincula a delinquência exclusivamente a uma patologia ou às experiências individuais do sujeito, negligenciando os fatores sociais estruturais que contribuem para a dinâmica de criminalização e sua perpetuação (Silva; Oliveira; Mayer, 2022, p.6).

De acordo com Eduardo Muller Reck (2017, p. 63) a sociedade, marcada por uma vasta gama de preconceitos, tende a intensificar as discriminações no caso dos jovens infratores, tornando o estigma social mais severo, reforçando barreiras que dificultam sua reintegração e perpetuando a exclusão, legitimando o sentimento de pertencimento ao “crime” que potencializa os índices de reiteração infracional.

Sobre isso, o que nos cabe compreender é: além da pungente necessidade de modificar o sistema retributivo e ressignificá-lo, de modo a alcançar resultados mais efetivos, a comunidade tem o dever de assumir sua responsabilidade sobre os dissídios sociais, enxergando sua parcela de culpa no aspecto da segregação e discriminação, que fomenta o sentimento de raiva e exclusão, culminando na prática do ato infracional (Fernandes, 2021, p.27).

Diante desse contexto, sob a perspectiva de Natalino Bordin e Ivone da Conceição Bochnie Bordin (2007, p.8), emerge a premente necessidade de uma rede de assistência abrangente,

articulada pelo Estado e com o suporte da comunidade, com o objetivo de oferecer suporte efetivo e promover iniciativas estratégicas de caráter educacional, econômico e político, destinadas a enfrentar as causas profundas do problema, superando abordagens meramente paliativas.

Urge que a sociedade promova a (re)inclusão daqueles que anteriormente marginalizou, valendo-se de estratégias que garantam a participação ativa desses indivíduos – através de medidas que estreitem os vínculos entre sociedade e as unidades de cumprimento de medidas socioeducativas - atenuando os impactos negativos do isolamento no processo de ressocialização (Fernandes, 2021, p. 27). O paradigma restaurativo propõe que a sociedade e os agentes inseridos no contexto do ato infracional, participem de maneira ativa com o intuito de encontrar soluções para os danos provenientes da prática do delito (Pinto, 2005, p.20).

Nathália Teixeira de Oliveira Fernandes (2021, p.27) aduz que entre as medidas capazes de estreitar os vínculos entre a comunidade e o internamento dos jovens, destaca-se a abertura da instituição à maior interação com a sociedade, favorecendo canais de comunicação que permitam à coletividade compartilhar a responsabilidade por questões antes relegadas ao sistema retributivo, mesmo durante o período de privação de liberdade.

Com a adoção dessas práticas seria possível minimizar os impactos negativos e gerar uma contribuição efetiva da coletividade no processo de reinserção social dos infantes envolvidos na prática de atos infracionais, através da compreensão de que toda a sociedade tem capacidade para colaborar com a redução da criminalidade infanto-juvenil (Fernandes, 2021, p.23).

2.2.2 Consequências sociológicas da reinserção frente à estigmatização

Os jovens marginalizados são comumente responsabilizados por sua situação de vulnerabilidade, como se a pobreza e a violência que os cercam fossem unicamente resultado de suas limitações pessoais, ignorando-se que tais condições são fruto de uma estrutura social mais ampla que os atribuem a classificação de “anormais”, tendo em vista sua incapacidade de controle moral (Barbosa, 2018, p. 43-44).

As medidas socioeducativas, principalmente no que concerne à de internação, apesar de serem fontes capazes de impulsionar a reinserção social, induzem, por outro lado, a exclusão e

estigmatização dos adolescentes praticantes do ato reprovável delituoso, transformando o indivíduo em uma falha do tecido social (Rodrigues, 2022, p.21).

O que ocorre com frequência é a criação de um estereótipo de que são adolescentes os quais representam um perigo à sociedade, de modo que sua reinserção significaria expor a comunidade a um constante perigo, construindo a “cultura do medo” (Vidal, 2014, p.16). O estigma surge como julgamento moral assim que o ato considerado desviante é identificado, o autor responsabilizado e a punição atribuída, momento em que o indivíduo passa a ser associado a uma "marca" ou atributo que o resume a designações como “criminoso”, “marginal” (Rodrigues, 2022, p.24).

Os jovens estigmatizados passam a reconhecer sua inferioridade e a crer nas informações difundidas pelos membros da sociedade, o que justificaria seu fracasso social e, por conseguinte, o cometimento dos atos infracionais. A sociedade cria uma pressão social exorbitante, dificultando para esses jovens que tiveram pouca oportunidade, o processo de ressocialização, os afastando cada dia do seu objetivo (Vidal, 2014, p. 21-22).

Segundo Alex da Silva Vidal (2014, p. 22) um ponto crucial para àqueles que trabalham e dão suporte aos adolescentes infratores é, justamente, elaborar uma ação que possa prevalecer e transpor o estigma, de modo que seja possível visualizar suas capacidades, ao invés de simplesmente reafirmar o estigma e, em razão disso, os reter às margens, sem compreendê-los, validando sua incapacidade e dificultando o processo de ressocialização.

O processo de estigmatização já se inicia muito antes de o jovem praticar atos reprováveis, a exclusão social – falta de estrutura material e discriminação - que sofrem os adolescentes marginalizados, é fator de grande relevância e que contribui com a desassociação do indivíduo da comunidade e o faz se unir aos grupos também marginalizados. A estigmatização impulsiona uma grande revolta nos infantes já que os coloca em posição de inferioridade, visto que não podem participar de maneira integral do contexto social que vivem os “seres superiores”, os distanciando da harmonia que usufrui a comunidade (Assis; Feijó, 2004, p.2).

Conforme explicitado por Alex da Silva Vidal (2014, p. 89-91), existem diversas consequências da estigmatização, principalmente no tocante aos jovens inseridos no contexto dos atos infracionais, tais quais: violência, perda de direitos, desumanização, desconfiança. A violência é característica dos diversos centros de internação, onde os jovens estão sujeitos a um abuso de poder mascarado pelo ideal da “disciplina”, mas, não somente nessas unidades, os adolescentes infratores são perseguidos na sociedade, vez que são tidos como grandes ameaças.

Para além disso, esses indivíduos que cometeram algum tipo de ato infracional acabam por perder quase todos os seus direitos, experimentando, inclusive, recusas de atendimento em serviços públicos, tendo em vista que a prática de delitos pressupõe perigo, gerando desconforto e os afastando do contexto social e estimulando o abandono dos programas sociais pelos quais deveriam ser acolhidos (Vidal, 2014, p. 93).

A maior consequência da estigmatização dos adolescentes que cometeram atos infracionais é a internalização do estigma, ou seja, o jovem passa a aplicar para si o estereótipo negativo criado e, por isso, começa a perder sua identidade, assim como a sua autoestima, cumulando tudo isso ao sentimento de vergonha, culpa, raiva, provocando o isolamento e a negação de seus direitos frente à sociedade (Guerra; Henrich, 2019, p. 10-12).

3 INFRAÇÕES JUVENIS E MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS NO BRASIL

Conforme estabelece o ECA em seus artigos 103 e 104, os atos infracionais são considerados condutas reprováveis de desrespeito às normas, praticados por crianças ou adolescentes e análogos a crimes ou contravenções penais. Importante frisar que os jovens em fase de desenvolvimento e construção de valores sociais, éticos e morais, ao serem inseridos em certos contextos e realidades fragilizadas, decidem pelo ingresso ao delito, vez que diversos fatores contribuem para esse rumo.

Aos jovens que cometem atos infracionais, em verdade, os menores de 18 (dezoito) anos, são inimputáveis pela legislação e, por isso, são submetidos às medidas socioeducativas, uma forma de retribuição à prática delituosa que, no entanto, não pode ser considerada como uma pena e, segundo a legislação – Estatuto da Criança e do Adolescente – são divididas das mais leves, a advertência, às mais gravosas, a de internação.

São diversas as causas que instigam os adolescentes à prática infracional, bem como, os inserem na criminalidade desde jovens, perpetuando padrões e dificultando a cada dia o rompimento dos preconceitos e estigmas atribuídos a esse grupo marginalizado e vulnerabilizado. Os fatores sociais merecem destaque pois, a ausência de educação de qualidade a ser oferecida pelo Estado eterniza a desigualdade social, o histórico de exclusão e de falta de oportunidades, que produzirão efeitos negativos no futuro, frustrando as tentativas de trabalho.

Supletivamente, a falta de oportunidade empregatícia suportada por esses jovens atrelada à necessidade econômica de sobrevivência, somada à facilidade de encontrar um trabalho oferecido pelos grupos criminosos e envolvidos com o tráfico de drogas, que lhe garanta um mínimo existencial, leva-os a aceitar e acreditar que o ilícito traz benefícios, tornando-se porta de entrada dos jovens ao sistema socioeducativo. Demais disso, os aspectos psicológicos devem ser levados em consideração, muitos jovens são acometidos por transtornos de comportamento não diagnosticados ou tratados, frequentemente resultantes do uso de entorpecentes pela genitora durante a gravidez ou de fatores genéticos, agregado a baixa autoestima e falta de perspectivas para o futuro, o que desmotiva o infante a seguir com sua trajetória digna.

Quando do cometimento dos atos infracionais, a forma de retribuição pelo Estado, como maneira de reabilitar e coibir novas práticas delituosas pelos jovens, é a aplicação de medidas socioeducativas que, em regra, não tem o objetivo de punir o indivíduo e, na verdade, busca a

responsabilização e a reintegração social dos adolescentes que cometeram atos infracionais, com vistas a educar e orientar esses jovens.

O “fim em si” do sistema socioeducativo é proporcionar oportunidades de desenvolvimento pessoal e social, ao passo que minimiza a reincidência e garante a proteção dos direitos à essa parcela da comunidade, estimulando, também, a reflexão sobre as consequências de seus atos, fortalecendo valores éticos e a importância dos estudos para um futuro honesto e brilhante.

São medidas socioeducativas: a advertência, reparação de danos, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, inserção em regime de semiliberdade e internação em estabelecimentos socioeducativos. Todavia, o sistema socioeducativo é nutrido de falhas, principalmente no que concerne ao seu aspecto punitivo e não ressocializador, igualando a situação e tratamento dos infantes àquele oferecido aos adultos que praticam crimes, violando seus direitos, incapacitando o sistema para o viés da prevenção e minimização da reincidência infracional.

3.1 DEFINIÇÃO E REGULAMENTAÇÃO PRESENTES NO ECA

A Lei nº. 8.069/90 que dispõe sobre o ECA-Estatuto da Criança e do Adolescente, discorre sobre a importância do empoderamento dos jovens adolescentes como sujeitos de direito e divide a responsabilidade da proteção deles à família, Estado e sociedade. Esse regramento em conjunto com a metodologia restaurativa busca a auto responsabilização deles pelo empreendimento de medidas socioeducativas que visam a pedagogia (Antunes; Valle, 2018, p. 7).

Contudo, é notável a ineficácia das medidas socioeducativas, previstas no ECA, principalmente no que se refere a medida de internação; as condições subjetivas dos adolescentes não são levadas em consideração e as “respostas” socioeducativas são padronizadas, pouco importando a análise do caso concreto. Em razão desse cenário, o jovem adolescente não se sente responsabilizado pelo ato infracional praticado e não cria qualquer empatia frente à vítima e à comunidade, pouco importando o sentido de cumprir a medida socioeducativa que lhe foi imposta (Martino; Freitas, 2019, p.2)

O ECA foi instituído com o objetivo de garantir as proteções necessárias aos direitos dessa parcela vulnerabilizada da sociedade, tendo em vista que estão em fase de desenvolvimento e

amadurecimento; no que tange à medida de internação, o próprio estatuto impõe que os centros de internação ofereçam condições agradáveis – principalmente de higiene - como forma de assegurar condições mínimas de bem-estar e saúde. Contudo, o que acontece na realidade hodierna é o diametralmente oposto do que impõe o ECA – os alojamentos em que cumprem as medidas de internação são exatamente como as celas utilizadas pelo sistema prisional brasileiro (Scisleski et al., 2015, p. 7).

Inicialmente, para Tais Pereira de Freitas (2011, p.5), a proposta do ECA buscava, além de responsabilizar o jovem infrator pelo cometimento de um ato reprovável, possibilitar e assegurar a reinserção social. Todavia, o modelo clássico do sistema “punitivo”, com a aplicação da medida de internamento, ainda que no seu sentido ressocializador, por se tratar de uma medida que restringe direitos e o afasta do seu convívio social, produz efeitos nocivos e, por vezes, permanente, o que torna esse método ressocializador em uma porta aberta ao mundo do crime (Vaqueiro, 2023, p. 8).

A redução do uso do sistema penal para a administração dos conflitos se mostra, cada vez mais, urgente. Ora, o paradigma a partir do qual o encarceramento em massa se propõe como a melhor e mais eficaz solução em termos de punição atesta, apenas, o punitivismo sistêmico e sua ineficiência em atingir o real objetivo, quais sejam, o de responsabilizar e ressocializar os infratores (Meleu; Kelner, 2018 p. 14).

O ECA foi criado e elaborado com o fito de intervir positivamente na realidade de exclusão experimentada pela infância e juventude, apresentando duas propostas fundamentais: garantir que as crianças e adolescentes brasileiros, até então reconhecidos como meros objetos de intervenção da família e do Estado, passem a ser tratados como sujeitos de direitos; e o desenvolvimento de uma nova política de atendimento à infância e à juventude, informada pelos princípios constitucionais da descentralização política-administrativa, com a consequente municipalização das ações e a participação da sociedade civil (Gouvêa, 2014, p. 5)

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) estabelece princípios como a intervenção mínima e o caráter educativo das medidas, visando à formação de valores, no entanto, na realidade, as punições muitas vezes espelham o sistema penal destinado aos adultos, inclusive nas medidas socioeducativas determinadas pelo juiz, considerando todos os aspectos, especialmente a gravidade do ato infracional. Conforme descrito no artigo 112, as medidas incluem advertência, reparação do dano, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, semiliberdade e internação. Apesar de conterem aspectos educativos e de

reintegração, essas medidas frequentemente se assemelham aos modelos do sistema penal voltados para adultos (Herculano; Britto, 2020, p. 3).

Segundo o regramento trazido pela Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), em seu artigo 35, inciso III, a execução das medidas socioeducativas a serem aplicadas aos adolescentes devem dar prioridade, sempre que possível, à utilização de métodos ou práticas restaurativas, senão vejamos:

Art. 35. A execução das medidas socioeducativas reger-se-á pelos seguintes princípios:

III - prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas e, sempre que possível, atendam às necessidades das vítimas;

A repercussão da insegurança pública, da exclusão juvenil e o rompimento de normas estabelecidas por grupos sociais da alta classe, vivenciados pela categoria juventude, demonstra-se como um dos problemas hodiernos mais preocupantes: a violência - sendo os jovens vítimas ou agressores afetados por tal realidade (Oliveira, 2007, p. 23)

A criminalidade no cenário em que se encontra a juventude é um fenômeno complexo, com demasiadas determinações no contexto social em que está inserido o jovem adolescente, e que tem vínculos com as políticas públicas e sua contribuição na manutenção/enfrentamento desse contexto áspero (Oliveira, 2007, p. 33).

Diante de um contexto arquitetônico precário e similar ao do sistema prisional, o estado psicológico dos adolescentes é afetado. A extrema privação de liberdade, à limitação excessiva da autonomia privada, somado ao aspecto geral dessas unidades gera a impressão de que o ambiente socioeducativo seria como um degrau para a consolidação do comportamento marginal (Alcântara, 2020, p. 81).

Ademais, a imagem que a sociedade possui desses locais como ambientes de forte marginalidade, contribui negativamente para a desse imaginário prisional em que vivem os adolescentes nos Centros Educativos. Esses espaços geram uma série de empecilhos para que o socioeducando construa um espaço pessoal que reflita a sua identidade e se aproxime do conceito de “casa”, pelo contrário, o ambiente reforça a imagem de “marginal perigoso” que deve ser afastado do convívio social (Alcântara, 2020, p. 81).

Todos esses fatores levam o Sistema Socioeducativo em meio fechado a um fracasso enorme e ocasiona, frequentemente, efeitos contrários ao ideal de socioeducação, gerando, em verdade, reincidência infracional e futuramente, ingresso ao sistema penal pela prática de crimes. A medida de internação demonstra, a cada dia, sua insustentabilidade ante ao excesso de internações e ao fracasso que elas representam na ressocialização dos adolescentes infratores (Alcântara, 2020, p. 23-81).

A medida de internação distancia o jovem infrator dos vínculos afetivos e familiares que construiu ao longo da sua vida e que, na maioria das situações, se enfraquecem na proporção dos anos em que fica internado gerando, também, um distanciamento de princípios norteadores, éticos e morais, necessários à convivência em sociedade (Alcântara, 2020, p. 24).

O distanciamento da família traz profundo sofrimento e angústia aos jovens e socioeducandos, uma vez que a sensação de abandono, ocasionada muitas vezes pela baixa frequência com que recebem visitas dos seus familiares, proporciona uma sensação de desimportância e de não pertencimento, gerando uma revolta que se desemboca no “mundo do crime” (Alcântara, 2020, p. 25).

Assim como reconhecemos que a internação está em crise, principalmente devido à sua incapacidade de cumprir suas funções essenciais e ao fracasso em reintegrar o condenado à sociedade sem o risco de reincidência, os programas de execução das medidas socioeducativas enfrentam problemas semelhantes de modo geral. A institucionalização, sem dúvida, é vista como uma solução cada vez menos eficaz para abordar as necessidades subjacentes que levaram o jovem a cometer a infração legal (Golçalves, 2015, p. 23).

O sistema atual frequentemente negligencia a humanidade e os direitos do adolescente infrator, ao aplicar medidas socioeducativas que frequentemente não cumprem seu propósito e apenas dificultam ainda mais sua reintegração social saudável. Isso acontece porque tais medidas não levam em consideração as necessidades individuais do adolescente nem buscam compreender as circunstâncias que o levaram a cometer o ato infracional (Carvalho; Padovani, 2022, p. 14).

3.2 ANÁLISE DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

Os legisladores criaram o termo "ato infracional" durante a elaboração do ECA, estabelecendo que quando um menor de idade viola a lei, não é considerado crime, mas sim um ato infracional.

Esse termo refere-se a uma conduta reprovável que contraria as leis em vigor, prejudica a ordem pública, o patrimônio ou os direitos dos cidadãos, sendo cometida por um indivíduo menor de idade (Carvalho, 2019, p.27). Acrescenta Eduardo da Silva Villas-Bôas, que as medidas socioeducativas possuem grande carga de responsabilização do infante com característica fortemente punitiva e repressiva, o que afasta o objetivo primordial das medidas, qual seja o de reeducar e ressocializar (2012, p. 21-37).

Vejamos que uma das maiores e mais importantes preocupações, considerada um desafio, é a eficácia das medidas socioeducativas devido à falta de critérios claros para a intervenção do Estado na reintegração do adolescente infrator na sociedade. Por isso, quando falamos dos métodos de aplicação de sanções previstos e elencados no ECA, acredita-se que a principal razão que leva os jovens a se envolverem cada vez mais no mundo dos ilícitos é a falta de eficiência na execução das medidas socioeducativas previstas pela lei brasileira (Ferreira; Silva; Campos, 2022, p. 18).

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) discorre sobre os métodos de aplicação de sanções a esse “público”, ora, as medidas socioeducativas. Cabe salientar, que elas são divididas em seis tipos, ordenadas da menos severa, como a advertência, até a mais severa, que é a internação em estabelecimento educacional. Elas são classificadas em dois grupos principais: as medidas não privativas de liberdade, conhecidas como medidas socioeducativas em meio aberto (MSE), que incluem a advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade e liberdade assistida; e as medidas privativas de liberdade, que são a semiliberdade e a internação (Pinheiro, 2019, p. 9-10).

O Estatuto estabelece esses métodos que estão elencados em seu Capítulo IV, artigo 112, I a VII, logo, com base no que foi averiguado, infere-se que ele regulamenta as medidas a serem aplicadas aos adolescentes infratores na maioria dos ilícitos cometidos, todavia, o Estado não garante plenamente que as medidas previstas em lei sejam efetivamente seguidas:

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

I - advertência; II - obrigação de reparar o dano; III - prestação de serviços à comunidade; IV - liberdade assistida; V - inserção em regime de semi-liberdade; VI - internação em estabelecimento educacional; VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

§ 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

§ 2º Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado.

§ 3º Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições.

3.2.1 Advertência e compensação do prejuízo

A advertência, prevista no inciso I do artigo 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente, é a mais leve das medidas socioeducativas, se tratando de uma repreensão verbal realizada pelo juiz ao infrator em audiência, aplicada quando o ato infracional é de menor gravidade. De acordo com os artigos 114 e 115 do mesmo Estatuto, essa medida poderá ser aplicada quando houver prova de materialidade e indícios suficientes da autoria e se resume em uma admoestação verbal, que será reduzida a termo e assinada (Pinheiro, 2019, p. 10).

De acordo com Marcos Bandeira (2006, p.137), a medida socioeducativa de advertência será aplicada sempre que o ato infracional cometido pelo infante não represente grande potencial ofensivo, de modo que, por ser mais brando, proporcionalmente merece uma pequena reprimenda, tendo como principal finalidade a de orientar e direcionar o comportamento do jovem infrator. Essa medida é aplicada apenas para atos infracionais considerados leves, ela é uma das mais tradicionais no direito dos menores infratores e trata-se de uma repreensão com o objetivo de mostrar ao adolescente as possíveis consequências de cometer novas infrações (Ferreira; Silva; Campos, 2022, p. 20).

Por outro lado, quando se fala em medida socioeducativa de obrigação de reparar o dano, estamos tratando de casos em que os atos infracionais causam prejuízos patrimoniais e essa obrigação de reparar o dano será determinada pela autoridade competente. O sentido dessa medida é o de poder exigir que o adolescente, quando possível, restitua o bem, ressarça o dano ou compense a vítima de outra forma (Pinheiro, 2019, p. 10).

Essa medida é imposta para atos infracionais leves e graves, estando prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 116. Além disso, essa reparação que prevê o ressarcimento do dano econômico/patrimonial é, em regra, outorgado pelos pais ou responsáveis legais (Ferreira; Silva; Campos, 2022, p. 21).

3.2.2 Prestação de serviços à comunidade e supervisão assistida

A medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade corresponde à prestação de serviços a entidades - hospitalares, assistenciais, educacionais -, com o fito de estimular a obtenção de responsabilidade do infante, bem como a sua capacidade de cumprir a medida em meio aberto, induzindo o desenvolvimento de suas aptidões e retomando valores observados antes do cometimento do ato infracional (Bandeira, 2006, p. 143-144).

De acordo com Aline Welter Pinheiro (2019, p. 10), a medida de prestação de serviços à comunidade envolve a realização de tarefas de interesse público e sem remuneração, atribuídas ao adolescente conforme suas habilidades e a carga horária é limitada a um máximo de oito horas semanais por um período de até seis meses. Essas atividades são realizadas em entidades assistenciais, escolas, hospitais e outras instituições similares, assim como em programas comunitários ou governamentais, aos sábados, domingos, feriados ou dias úteis, de maneira que não prejudique a frequência escolar ou a jornada de trabalho do adolescente.

A prestação de serviços à comunidade possibilita que o adolescente desenvolva valores e adote comportamentos construtivos, ao se envolver de forma solidária em instituições sociais. Embora não gere benefício econômico para o adolescente, uma vez que não é remunerado, essa medida tem o objetivo de orientá-lo sobre a necessidade de mudança de comportamento ao passo que contribui para o bem-estar da comunidade como um todo (Carvalho, 2019, p. 34).

A medida socioeducativa de liberdade assistida é aplicada quando há comprovação da necessidade de acompanhamento, suporte e orientação ao adolescente. Nesse caso, a autoridade competente designa uma pessoa capacitada para acompanhar o caso, com a responsabilidade de fornecer assistência social e orientação tanto ao adolescente quanto à sua família, são os conhecidos “agentes de proteção”. Isso envolve motivar sua participação em atividades sociais, supervisionar seu desempenho escolar e frequência, e promover sua capacitação profissional e inserção no mercado de trabalho, além de elaborar relatórios sobre o caso. Essa medida tem duração mínima de seis meses e pode ser revogada, prorrogada ou substituída por outra medida a qualquer momento (Pinheiro, 2019, p. 10-11).

Para Marcos Bandeira (2006, p. 148-149) essa medida possui caráter potencialmente pedagógico tendo em vista que o jovem infrator não perderá sua liberdade, pelo contrário, a medida busca incentivar o infante na criação de um projeto de vida munido de responsabilidade. Isto não quer dizer que a medida perderá seu aspecto punitivo e fiscalizatório, o que intenta essa

modalidade de sanção infracional é, através da “expição” e direcionamento, oportunizar condições para o jovem ser reinserido no contexto social.

Ela pode ser aplicada tanto para atos infracionais considerados leves, graves e gravíssimos e trata-se de uma medida que visa principalmente orientar e acompanhar o adolescente e é, normalmente, direcionada apenas para infratores que apresentam potencial de recuperação, sendo aplicada a indivíduos que estão no processo de marginalização (Ferreira; Silva; Campos, 2022, p. 21).

Para o pleno funcionamento e aplicação correta dessa medida, urge que haja uma entidade responsável pela execução, isto é, que possa instruir o jovem infrator, bem como sua família, revigorando e consolidando os laços, além de acompanhar a assiduidade e desempenho do indivíduo no estabelecimento escolar (Bandeira, 2006, p. 153).

3.2.5 Medida Socioeducativa de Inserção em Regime de Semi-liberdade e Internação

A medida socioeducativa de inserção em regime de semi-liberdade pode ser instituída desde o início da aplicação de sanção ao jovem ou poderá ser utilizada como forma de transferência da medida de internação para o regime aberto, possibilitando que o adolescente tenha maior contato com a comunidade, desde que permaneça estudando e exercendo outras atividades profissionalizantes, estimulando a responsabilidade do socioeducando e estreitando o vínculo familiar, que contribui para o bom desenvolvimento do processo de reinserção social (Bandeira, 2006, p. 160).

Segundo Xena Patrícia de Carvalho (2019, p. 35), medida de semi-liberdade representa um ponto intermediário entre a total liberdade e a internação. Durante o período da medida, o adolescente permanece recolhido durante a noite e tem permissão para realizar atividades externas durante o dia. Essa medida pode ser aplicada de forma independente ou pode ser estabelecida como uma condição para que um adolescente internado seja gradualmente reintegrado à sociedade.

Ademais, é uma medida aplicada apenas para atos infracionais considerados graves e gravíssimos, conforme previsto no artigo 120 do ECA e, ela implica em uma restrição parcial da liberdade, permitindo, por exemplo, que o adolescente passe os fins de semana em sua

residência, mas durante a semana ele participa de atividades externas focadas na sua profissionalização e educação (Ferreira; Silva; Campos, 2022, p. 21).

Além disso, não há um prazo fixo para o cumprimento da medida, pois ela está sujeita ao comportamento do adolescente; no entanto, deve ser reavaliada no máximo a cada seis meses e não pode durar mais do que três anos (Carvalho, 2019, p. 35). Marcos Bandeira (2006, p. 162) infere que apesar de não haver um tempo de cumprimento determinado, o adolescente passa, semestralmente, por avaliações que irão averiguar a evolução comportamental do infrator, podendo, inclusive, ser proposta uma progressão de regime – cumprimento em meio aberto ou prestação de serviços à comunidade.

Assim como é possibilitada a progressão de regime, há também casos em que a equipe interdisciplinar vislumbra a necessidade de transgressão do regime, hipóteses em que o adolescente volta a praticar atos infracionais ou deixa de cumprir o que fora determinado (Bandeira, 2006, p. 162).

Por conseguinte, a internação é a medida mais extrema e rigorosa uma vez que atinge o direito fundamental de liberdade e, em vista disso, deve ser aplicada em situações excepcionais – *última ratio* – garantindo os direitos constitucionais previstos (Bandeira, 2006, p.179-180). Adicionalmente, essa medida será aplicada de acordo com a taxatividade legislativa casos em que o ato infracional for cometido com grave ameaça ou violência; se for reiterado; ou se houver descumprimento repetido e injustificado de medida imposta anteriormente (Carvalho, 2019, p. 37).

A medida internação é uma medida reservada para casos de atos infracionais considerados de maior gravidade no contexto jurídico, uma vez que visa restringir completamente a liberdade do adolescente e, em razão disso, é aplicada de forma mais limitada do que outras medidas, sendo utilizada somente quando não há outra medida adequada para repreender a conduta do menor infrator (Carvalho, 2019, p. 36).

Essa medida é regulamentada nos artigos 121 a 125 do Estatuto da Criança e do Adolescente e, ainda, essa forma de internação deve respeitar princípios como excepcionalidade, brevidade e o respeito à condição do adolescente como pessoa em desenvolvimento (Ferreira; Silva; Campos, 2022, p. 22). Existem princípios que precisam ser observados quando da aplicação da medida socioeducativa de internação em estabelecimento educacional quais sejam: o princípio da excepcionalidade, da brevidade e do respeito à peculiar condição de pessoa em desenvolvimento.

O princípio da excepcionalidade indica que só deve ser aplicada essa medida quando não houver outra adequada para reprimir a conduta do adolescente. O princípio da brevidade, determina que deve ser aplicada pelo tempo estritamente necessário para reeducar o adolescente para o convívio em sociedade. E, por último o princípio do respeito à peculiar condição de pessoa em desenvolvimento, exigindo que as particularidades da faixa etária do indivíduo sejam respeitadas, considerando que ainda não alcançou completo desenvolvimento físico e psicológico. Por fim, urge observar que essa medida tem um prazo máximo de duração de três anos, ou até que o indivíduo complete vinte e um anos (Carvalho, 2019, p. 37).

Impende salientar que por retirar o infante do seu convívio social, essa medida se assemelha às penas privativas de liberdade aplicadas no rito do processo penal, aos adultos e, por vezes se torna completamente ineficaz aos adolescentes infratores tendo em vista seu caráter meramente retributivo.

3.3 REPERCUSSÕES PRÁTICAS DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

Diferentemente da justiça retributiva, a justiça restaurativa busca oportunizar ao sujeito a reparação do dano de modo a compreender os fatos que o levaram ao cometimento do ato infracional, sendo considerada uma proposta de avanço na justiça penal a partir de uma maior valorização do sujeito e não do crime cometido (Carneiro, 2010, p. 65).

Os instrumentos que incentivam o diálogo possuem uma relevância importantíssima no papel de transformação e pacificação social, já que envolvem as pessoas em conflito na busca de uma solução e reparação aos danos causados pela prática infracional. Assim, o cenário modifica seu viés de uma prática excludente e adversarial, que se inclina a produzir sujeitos beligerantes, para uma prática empática, dialogal e transformativa, que tem como principal objetivo a formação de pessoas mais colaborativas (Catafesta, 2021, p. 9).

A justiça restaurativa, através de seus métodos de ação, facilita a exposição das necessidades sentidas por cada um dos sujeitos do ato infracional, ou seja, da vítima ao poder expressar o mal que lhe foi causado, e do próprio adolescente ao poder “justificar-se” e, eventualmente, desculpar-se podendo assim aceitar as suas responsabilidades e obrigações. Com isso, a Justiça Restaurativa encoraja a colaboração e a reintegração, mais do que a coerção e o isolamento e tem como um de seus objetivos o estabelecimento ou restabelecimento da igualdade social (Brasil, 2016, p. 11).

As formulações de ações socioeducativas voltadas ao combate da reincidência faz com que a socioeducação se reduza à mudança de comportamento do jovem, contudo, um ponto de extrema relevância no cenário da Justiça Restaurativa, é a ideia de protagonismo e empreendedorismo que devem estar presentes nas intervenções socioeducativas, com o intuito de levar o jovem ao mundo do trabalho e à identificação com a noção de competência pessoal e capacidade de modificar seu próprio destino (Gomes, 2013, p. 29).

A utilização do método restaurativo é extremamente importante, uma vez que a regulamentação da justiça restaurativa traria muitos benefícios, inclusive, e principalmente, na recolocação da vítima em posição central no processo e uma maior preocupação com a reeducação dos ofensores proporcionando a redução das taxas de reincidência (João, 2014, p. 21).

É imprescindível que se tenha um olhar mais humanitário para as crianças e adolescentes, uma vez que esses jovens são também vítimas da falta de políticas públicas capazes de os inserir na sociedade (Pinto, 2017, p. 90).

A criança e o adolescente devem ter prioridade de interesse, no entanto, é perceptível o descumprimento desse direito fundamental para o atendimento da infância e juventude, principalmente no que diz respeito à investimentos em programas sociais e para a construção de Sistema Socioeducativo eficaz para reinserção social do adolescente em conflito com a lei. (Pinto, 2017, p. 27).

Para que surta o efeito que se espera, a capacitação dos profissionais que atuam no contexto da Justiça Restaurativa é imprescindível. Ora, os profissionais atuantes devem ter conhecimentos técnicos, habilidades práticas e uma compreensão aprofundada dos princípios fundamentais da Justiça Restaurativa, de modo a possibilitar e facilitar diálogos restaurativos, gerenciar conflitos, entender as necessidades das partes envolvidas e aplicar abordagens restaurativas de maneira ética e eficaz. Além disso, a necessidade de sensibilização, urge, uma vez que a Justiça Restaurativa exige uma mudança de perspectiva em relação ao sistema penal tradicional e envolve a promoção de empatia, compreensão e abertura para novas formas de lidar com o conflito (Andrade, 2023, p. 26).

Assim, Luana Mundim de Lima aduz que a presença de psicólogos que considerem todas essas questões culturais e proporcionem cuidado aos adolescentes em conflito com a lei, em conjunto às práticas restaurativas são uma forma de intervenção que objetiva contemplar as necessidades dos jovens infratores e promover a reinserção social (Lima, 2017, p. 27).

O método restaurativo pretende observar que o ato infracional não é apenas um desrespeito a uma norma, mas sim um comportamento influenciado por conflitos intersubjetivos de todo e qualquer tipo de sociedade. Desse modo, o direito penal moderno, através do conceito da restauração, visa a efetiva a repreensão, prevenção e ressocialização, na medida em que entrega nas mãos dos sujeitos do “crime” a resolução do conflito e pela humanização da vítima (Antunes; Valle, 2018, p. 2).

Apesar de todo o exposto, a Justiça Restaurativa não tem como intuito o perdão ou a reconciliação, esses fatores podem aparecer como consequências do processo restaurativo, mas em nenhum momento as partes são forçadas a chegarem em um acordo ou a perdoar. Sobre a reincidência infracional, o objetivo primordial da Justiça Restaurativa não é evitá-la, mas, de algum modo o procedimento restaurativo conscientiza o ofensor a respeito de sua conduta, o que o impede-o de praticar novos ilícitos.

Além disso, a justiça restaurativa não impacta apenas o sistema judiciário, ela também traz benefícios para a comunidade, uma vez que visa promover uma mudança comportamental e prevenir a reincidência em atos infracionais (Santos, 2015, p. 34).

De acordo com Isabela Rocha Laragnoit de Martino e Gilberto Passos de Freitas, apesar de a Justiça Restaurativa geralmente apresentar maior eficácia do que o sistema judiciário convencional, ainda há um longo caminho a percorrer para sua plena aceitação pela sociedade. Hodiernamente, é notável um aumento na incitação ao ódio e à vingança contra aqueles que não se comportam conforme as expectativas da comunidade (Martino; Freitas, 2019, p.15).

A maioria das pessoas não acreditam na recuperação e na ressocialização de jovens infratores e, por isso, a Justiça Restaurativa pode parecer uma maneira de garantir a impunidade de quem pratica crimes ou atos infracionais (Martino; Freitas, 2019, p. 16).

Assim, um grande desafio é que, no tocante ao adolescente em conflito com a lei, a sociedade se depara com situações muito mais complexas do que apenas lidar com o cumprimento das normas estabelecidas. Isso ocorre porque se desenvolveu entre os cidadãos um sentimento de desconfiança e descrença, o que tem dificultado a reconciliação entre agressor e vítima e, conseqüentemente, a reintegração do jovem na sociedade. Parte da população perdeu a fé na eficácia do sistema punitivo imposto aos jovens infratores (Souza, 2018, p. 32).

É necessário que a Justiça Restaurativa seja uma “rede”, composta por setores que atuam de forma multidisciplinar, interligados entre si de modo que todos os operadores dessa justiça

devem ser qualificados e preparados para atender as necessidades de cada caso concreto e acompanhá-los (Ruffo; Toledo, 2015, p. 21).

Sendo assim, é necessário que a equipe analise qual a medida deve ser adotada para que ela busque tratar o problema de forma transindividual, proporcionando o fortalecimento dos laços familiares e estimulando a participação do jovem na escola ou no exercício de alguma atividade laboral, bem como em oficinas, com o intuito de que este possa ser reinserido em sua comunidade (Souza, 2018, p. 34).

As práticas restaurativas ensinam que, focando no individual, a longo prazo foca-se também no coletivo e, conseqüentemente, pode conseguir significativa redução da violência e de reincidências, porque essas práticas possibilitam a reeducação e o retorno do ofensor ao meio social (Herculano; Britto, 2020, p. 1).

A Justiça Restaurativa, ao buscar a restauração dos laços quebrados nos conflitos, proporciona à vítima uma voz no processo, sensibiliza o adolescente quanto ao impacto de suas ações, incentiva-o a reparar o dano de maneira voluntária e promove sua reintegração positiva na sociedade. Essa abordagem oferece uma resolução mais completa do conflito, pois proporciona uma resposta à vítima e, ao mesmo tempo, ao reeducar o adolescente, contribui para reduzir a reincidência, algo que apenas a punição não tem conseguido alcançar (Pinto, 2020, p. 30).

Para Maria Luísa de Araújo Pinto (2020, p. 31), a combinação da Socioeducação, Justiça Restaurativa e Psicologia Positiva é fundamental para aprimorar o sistema penal. Ao empregar esses três enfoques, podemos alcançar o objetivo central: a reeducação do adolescente infrator, promovendo sua melhoria como indivíduo e prevenindo sua reincidência em comportamentos criminosos. Isso nos permite responsabilizá-lo por suas ações de uma maneira que não viole os direitos fundamentais estabelecidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e pela Doutrina de Proteção Integral.

A ideia por trás da realização de um "Círculo Restaurativo" é reconstruir as relações sociais, mesmo quando prejudicadas por um crime ou transgressão, buscando estabelecer laços mais estreitos entre o ofensor e a vítima. Ambos são encorajados a se conhecerem melhor, a compartilharem experiências e a se colocarem no lugar um do outro, procurando compreender as conseqüências de suas ações e os motivos que as levaram a cometê-las. Para alcançar esse objetivo, são empregados métodos como a "vergonha reintegrativa" e a "regulação responsiva", que também têm o potencial de auxiliar na "regeneração" do indivíduo transgressor (Kontoyanis, 2018, p. 31).

É imprescindível que o direito da criança e do adolescente se abra para um novo paradigma de ressocialização, no qual a Justiça Restaurativa se destaca como uma alternativa para a reeducação dos jovens envolvidos em atos infracionais. Este modelo visa conscientizá-los sobre suas ações, responsabilizá-los e, conseqüentemente, evitar a reincidência, combatendo a falsa sensação de impunidade. Além disso, a Justiça Restaurativa possibilita a transformação do contexto de violência e insegurança da sociedade atual (Santos, 2015, p. 48).

4 DESAFIOS DA REITERAÇÃO INFRACIONAL E PERSPECTIVAS DE MITIGAÇÃO

É fulcral compreender que, tanto dentro quanto fora das instituições, há um desafio psicológico desses adolescentes infratores na escolha de que viés deve seguir ante às tentações ilusórias oferecidas no mundo do crime e às dificuldades enfrentadas frente ao Estado.

Sob uma perspectiva, as facções criminosas proporcionam aos adolescentes recentemente liberados do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) um status social elevado, reconhecimento do grupo, acesso a armas e drogas, considerados instrumentos de poder, além do dinheiro de fácil obtenção. Em outra perspectiva, o Estado enfrenta desafios para fornecer aos jovens serviços e políticas públicas que atendam às suas necessidades reais. Não é de se surpreender que, em alguns casos, os adolescentes optem por sucumbir às promessas do crime, cometendo novos atos infracionais e tornando-se reincidentes (Ribeiro, 2023, p. 13-14).

Nesse sentido, a oportunidade que esse grupo social juvenil se esbarra, de fácil acesso a meios de poder – não somente aquisitivo, como também no que tange à soberania – prestígio e respeito, propicia a escolha pela continuidade delituosa, porquanto a sensação de domínio experimentada fomenta o desejo infracional. Esses jovens marginalizados vivenciam, desde o seu nascimento, momentos de vulnerabilidade, exclusão, desigualdade, ausência de oportunidades, falta de instrução e tantas outras situações que os inserem em um grupo de alto risco à escolha por práticas criminosas.

Ademais, os infantes que optam pela filiação ao “mundo do crime”, associando-se, inclusive, a facções criminosas, padecem, ainda mais, na luta pela desvinculação, constantemente ameaçados de morte, o que constitui um imenso entrave para refrear a reiteração infracional. São diversos os desafios enfrentados por esse grupo fragilizado, destacando-se: a vulnerabilidade socioeconômica, a exposição contínua à violência, a condição de pobreza, a carência de recursos, a insuficiência de apoio social, a ausência de políticas públicas efetivas, a convivência em contextos familiares desestruturados e a influência exercida pelos padrões de consumo (Saraiva; Dias, 2020, p. 2).

Suelen Cristie Mariano (2018, p. 6) no que concerne ao âmbito familiar, fulcral salientar que contextos parentais desestabilizados, repletos de negligência, violência doméstica, transigência ou repressão desmedida. A baixa escolaridade, aliada às condições econômicas precárias e o

ingresso precoce no mercado de trabalho – destacando-se as condições do trabalho infantil: os baixíssimos salários oferecidos a esse grupo, ausência de benefícios, cargas horárias exorbitantes- são fatores determinantes para que os indivíduos optem pela permanência infracional.

Adicionalmente, o envolvimento com substâncias lícitas e ilícitas, assim como a associação ao tráfico e as psicopatologias ou transtornos de conduta, também contribuem para a vulnerabilidade e reingresso ao sistema infracional. A exposição contínua à violência e a influência de grupos desviantes, incluindo amizades com pares que exibem comportamentos reprováveis, reforçam a probabilidade de reincidência (Mariano, 2018, p. 7).

4.1 O INFLUXO DO SISTEMA PUNITIVO NA REITERAÇÃO INFRACIONAL

A forma de punição aos autores de atos infracionais tem sido um desafio diante da atual crise no sistema de justiça criminal, caracterizada por sua falta de legitimidade e eficiência na redução dos conflitos sociais, juntamente com outros fatores como a crescente violência social e o desrespeito aos direitos civis, exemplificado pelas superlotações de espaços de cumprimento de medidas socioeducativas, tornando necessária a reestruturação do sistema penal brasileiro. Urge buscar alternativas à resposta imediata e vingativa do Estado às infrações cometidas pelos jovens, que atualmente se baseia em um paradigma punitivo (João, 2014, p. 5).

É necessário reavaliar o modelo do sistema de justiça criminal atualmente empregado no Brasil. Esse modelo de justiça criminal brasileiro tem apostado equivocadamente no encarceramento como solução para a pacificação social entretanto, a retirada dos infratores do convívio social não tem resolvido o problema da criminalidade; pelo contrário, a inserção de pessoas no sistema carcerário ou em medidas socioeducativas de regime fechado tem sido responsável pelos altos índices de reincidência entre adultos e pela repetição de atos infracionais entre adolescentes, evidenciando a incapacidade de reinserção dos apenados na sociedade (Amorim; Veronese, 2021, p. 02-03).

As mídias sociais relatam frequentemente o aumento do número de jovens envolvidos em atos infracionais e que voltam a cometer esses atos uma vez que são “vítimas”, também, de um modelo retributivo que determina culpa e impõe punição (Ruffo; Toledo, 2015, p. 8-14).

Note-se que o sistema jurídico criminal tem como objetivo manter a convivência pacífica na sociedade por meio do *ius puniendi* exercido pelo Estado. No entanto, o processo de apuração de atos infracionais, atual modelo retributivo, foca exclusivamente na confirmação da culpa do acusado e na violação da lei, negligenciando aspectos intrínsecos ao cometimento do delito, como o desfecho do processo e o impacto do dano causado à vítima, ao infrator e à comunidade (Feliz; Camargo; Silva, 2016, p. 4).

Quando se está mencionando a "crise" ou a falência do sistema punitivo, destaca-se que a maneira como os transgressores são punidos não está sendo adequada para lidar com o problema maior da criminalidade. Não é suficiente punir por punir; é necessário também considerar as questões sociais que envolvem o cometimento do ato infracional e a situação de vida dessas pessoas (Kontoyanis, 2018, p. 13).

No estudo em questão, foram avaliados jovens em cumprimento de medida socioeducativa, pela 5 vara da infância e juventude da comarca de salvador, pelo período do ano de 2022 a 2024 , os quais foram encaminhados para a Justiça Restaurativa. Da pesquisa empírica participaram 24 (vinte e quatro) jovens em execução de medidas socioeducativas diversas, sendo que, quanto ao sexo, 18 (dezoito) são pertencentes ao gênero masculino e 6 (seis) são do gênero feminino.

Observou-se quais atos infracionais análogos a crimes foram cometidos, pelo menos uma vez, pelos adolescentes e a pesquisa indicou um número expressivo de jovens que praticaram atos infracionais análogos a homicídio – podendo ser simples ou qualificado -, sendo que do valor total de jovens, quais sejam, 24 (vinte quatro), 10 (dez) cometeram homicídio, sendo que 8 foram do sexo masculino e 2 do gênero feminino.

Tabela 1 – Tipos criminais cometidos

TABELA 1 - TIPOS CRIMINAIS COMETIDOS

TIPOS CRIMINAIS	HOMICÍDIO	TRÁFICO DE DROGAS	LESÃO CORPORAL	FURTO/ROUBO
10 ADOLESCENTES	8 M / 2 F			
4 ADOLESCENTES		4 M		
6 ADOLESCENTES			4 M / 2 F	
9 ADOLESCENTES				8 M / 1 F

Fonte: própria (2024).

Outro ato infracional cometido em número alarmante corresponde ao crime de furto e roubo, totalizando o valor de 9 (nove) adolescentes, 8 (oito) meninos e apenas uma menina. Em penúltimo caso, 6 (seis) adolescentes cometeram, pelo menos uma vez, no lapso temporal estudado, o ato infracional análogo ao crime de lesão corporal, sendo que 4 (quatro) foram do gênero masculino e 2 (dois) do feminino. Por último, apenas 4 (quatro) praticaram o ato infracional correspondente ao crime de tráfico de drogas, todos do sexo masculino, o que não exclui o envolvimento desses jovens com grupos e facções criminosas, o que os vinculam ao tráfico de drogas.

Tabela 2 – Prática reiterada de atos infracionais

TABELA 2 - PRÁTICA REITERADA DE ATOS INFRACIONAIS

TIPOS CRIMINAIS	HOMICÍDIO	TRÁFICO DE DROGAS	LESÃO CORPORAL	FURTO/ROUBO
10 ADOLESCENTES	5 OUTROS CRIMES			
4 ADOLESCENTES		4 OUTROS CRIMES		
6 ADOLESCENTES			5 OUTROS CRIMES	
9 ADOLESCENTES				6 OUTROS CRIMES

Fonte: própria (2024).

A Tabela 2 busca avaliar quantos daqueles que anteriormente incorreram nos tipos penais descritos, praticaram posteriormente outros atos infracionais análogos a crimes previstos pelo Código Penal Brasileiro. Dos 10 (dez) adolescentes que praticaram homicídio, 5 (cinco), ou seja, metade do grupo amostral específico, também incidiram em outros tipos penais, quais sejam: lesão corporal, estupro, roubo, ocultação de cadáver, tráfico de drogas e ameaça.

Da parcela de adolescentes que perpetraram o tipo penal de furto e roubo, 6 (seis) incorreram na prática de outros delitos; tráfico de drogas, estupro, porte ilegal arma de fogo, lesão corporal, ameaça, vandalismo, desacato e ocultação de cadáver. No que concerne ao tipo penal de lesão corporal, do total de 6 (seis) adolescentes, 5 (cinco) incidiram em outros atos infracionais análogos a crimes, isto é, quase 100 % da amostra voltou a cometer delitos posteriormente.

No caso do delito de tráfico de drogas, todo o grupo amostral – 100% dos jovens - se envolveu novamente em outros tipos penais, dando destaque aos crimes de porte ilegal de arma de fogo, homicídio, violência doméstica e roubo.

Da detida análise dos relatórios nos processos de apuração de ato infracional, bem como os de execução de medidas socioeducativas pelos adolescentes em questão, identifica-se inúmeras variáveis capazes de colaborar para a entrada dos jovens no sistema socioeducativo em razão do cometimento dos atos infracionais.

A maioria dos adolescentes possuíam histórico de uso de drogas ilícitas, ameaças de morte e violência, assim como relataram abandono escolar. No que tange aos vínculos afetivos e familiares, parte dos jovens não possuíam vínculo com pelo menos um dos genitores, além dos casos em que não havia qualquer vínculo com os pais biológicos e, em razão disso, acabaram institucionalizados desde a infância, declarando, inclusive, o impacto negativo de não possuir qualquer referência familiar.

Dentre esses fatos, importante salientar relatos que apontavam para relações violentas, agressivas e marcadas por uso de drogas por membros do núcleo familiar, gerando negligência em relação os infantes e provocando, em algumas situações, processos de medidas de proteção aos menores vulnerabilizados, dado que a família extensa não demonstrava interesse ou condição material para os acolher.

Ademais disso, uma parcela desses jovens infratores possuía relação direta com grupos – facções – criminosos, o que lhes impusera o vínculo com o tráfico de drogas em sua região, o que dificultava o seu progresso – afastando-os do ambiente escolar -, tendo em vista a pouca liberdade oferecida por esse “trabalho”, do mesmo modo que lhes impedia de se retirar do “mundo do crime” e seguir para uma vida digna, sob pena de morte.

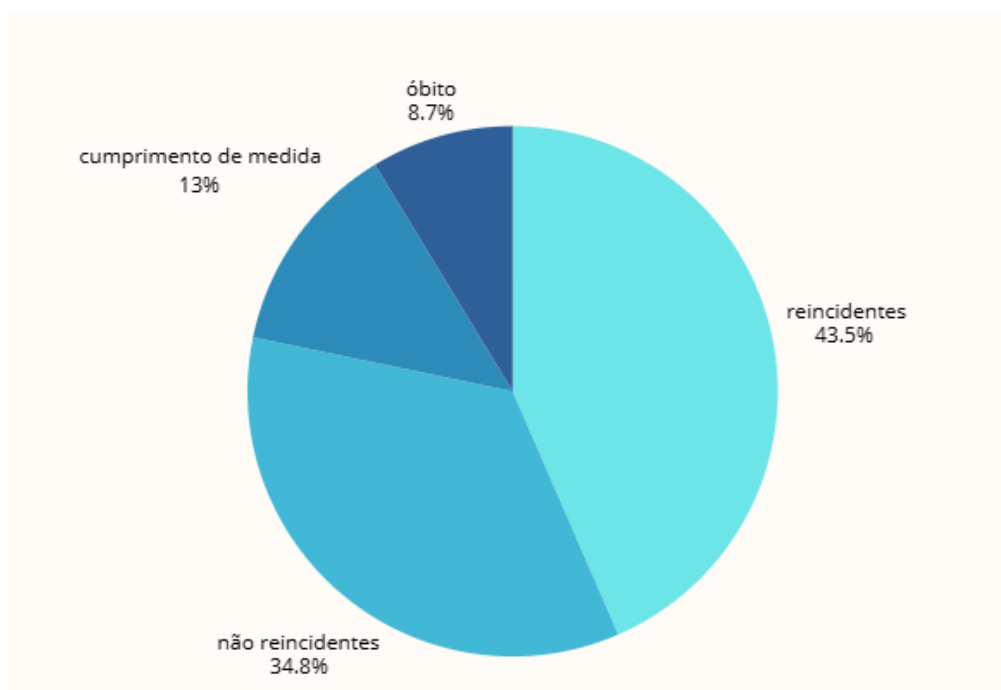
Relata-se, pelos adolescentes, a dificuldade em conduzir suas emoções e a necessidade de acompanhamento psicológico, tendo em vista que possuem pensamentos negativos que lhes induzem a idealizar - quando não efetivamente o fazem- o suicídio. Demais disso, inúmeras narrativas corroboram para situações de automutilação e uso de psicotrópicos que, podem estar vinculados a contextos genéticos – genitores que possuem demandas psiquiátricas – ou em razão da negação e medo do “pós-medida” e de suas consequências.

Poucos infantes se referem a algum histórico criminal entre os familiares, sendo que aqueles que apontam esse acontecimento como ponto de influência, aduzem ter sido cometido pelos genitores. Em adição, no contexto específico do ato infracional análogo ao crime de estupro de

vulnerável cometido, menciona-se o sofrimento de violência sexual na infância e o não conhecimento sobre a ilicitude do ato.

Nessa toada, significativa fração dos jovens inseridos no contexto de cumprimento de medidas socioeducativas indicam uso de remédios controlados, separação dos pais ou perda familiar por assassinato. Ante ao estudo da amostra, verificou-se 2 (dois) casos de relações homoafetivas, sendo uma menina, cisgênero, homossexual e uma menina transgênero, que informa não se identificar com o nome de batismo desde os 6 (seis) anos de idade.

Gráfico 1: taxas



Fonte: própria (2024).

A partir da análise do gráfico, é possível perceber que a maior parte dos jovens que cometeram algum ato infracional, entre os anos de 2022 e 2024, voltaram a cometer infrações análogas a crimes, tendo como percentual o valor de 43,5%, que representa quase metade do grupo amostral observado. De outro modo, conclui-se que 34,8% dos jovens inseridos no sistema socioeducativo conseguem evitar a reiteração infracional a partir de práticas restaurativas capazes de contribuir para a reestruturação social e individual do ofensor.

Para além dos casos em que não houve reiteração infracional, 13% do grupo amostral de adolescentes ainda estão em cumprimento de medida e, portanto, não apresentam reincidência

delituosa. Sob esse viés, a fração de não reincidentes somada àquela dos jovens ainda em cumprimento de medida que não apresentaram tentativa de evasão, ou comportamento reprovável e, portanto, não impõem indícios de reiteração infracional, totalizará o valor de 47,8%, superando o índice de reentrada ao sistema socioeducativo. Há casos, conforme o exposto, que enfrentam obstáculos, tal qual o óbito, conforme exposto no gráfico na porcentagem de 8,7%.

Ainda, impende salientar a existência de correlação significativa entre o tipo de ato infracional praticado e a reiteração delituosa, como ocorre nos crimes patrimoniais - furtos e roubos – e tráfico de drogas, motivados por condições de vulnerabilidade socioeconômica. Os dados da pesquisa empírica realizada demonstram que dentre os jovens que cometeram atos análogos aos crimes de furto ou roubo, 44,44% voltaram a incidir em práticas delituosas tipificadas, enquanto 11,11% faleceram em decorrência do envolvimento criminal. Tal narrativa corrobora com o entendimento de que os infantes pertencentes à contextos sociais vulneráveis, marcados por privação material e falta de oportunidades têm grande probabilidade de reincidência, pois o ambiente que os levou à prática do ato não é transformado pelo sistema socioeducativo (CNJ, 2019, p.40).

Além disso, quanto ao tráfico de drogas, trata-se de fator capaz de corroborar com o aumento das taxas de reincidência infracional e vincula-se a dificuldade em romper com redes criminosas. Segundo Ana Paula Galdeano:

O **trabalho infantil**, no tráfico de drogas, impõe ao adolescente ou à criança uma carga de trabalho bastante extensa. Esses adolescentes trabalham de seis até doze horas por dia”, “Trata-se de um trabalho perigoso, porque o adolescente fica exposto às relações com policiais, com o dono da ‘biqueira’ [ponto de venda da droga] e também com os clientes.

O trecho demonstra a intrínseca relação entre a carência material e a submissão à uma atividade de risco que não permite a escolarização, tendo em vista a exorbitante carga horária necessária ao trabalho e sua disponibilidade, impondo a esses jovens condições de perigo – violência física, uso de arma de fogo, embates com a polícia, morte – distanciando-os das necessidades básicas da infância hábeis a garantir dignidade e desenvolvimento moral aos indivíduos.

O tráfico de drogas, então, vinculado às facções criminosas, propagam e garantem aos infantes os meios que julgam necessários à sua sobrevivência econômica e básica, afastando-os da miserabilidade, oportunizando melhores condições de vida à suas famílias. A indignação que

paira a mente dos jovens marginalizados, que observam seus familiares lutando por condições básicas e obtendo uma remuneração incapaz de assegurar plena sobrevivência, os conduzem a procura de meios convenientes para removê-los da pobreza extrema.

No tocante às infrações mais graves, como homicídios, violência doméstica e lesões corporais, demonstram que os jovens os quais cometem esses tipos de atos, vivenciaram experiências de violência social e familiar, justificando o delito pela reprodução do ciclo de agressividade experimentado (CNJ, 2019, P.40).

Parte dos casos em que foram cometidos homicídios, os jovens relatam uma trajetória de violência familiar desde a pequena infância, pelos genitores ou padrastos, sendo físicas, psicológicas ou sexuais, que os criaram sequelas eternas, impulsionando, inclusive, a necessidade de acompanhamento psicológico e psiquiátrico.

4.2 ELEMENTOS DE RISCO PARA A REINCIDÊNCIA JUVENIL

Quando se fala em fatores de risco intenta-se explicitar situações nas quais estão inseridos os jovens – crianças e adolescentes – que são capazes de influenciá-los ao cometimento de atos infracionais, ou seja, são as conjunturas anteriores à prática do ato infracional ou da própria reincidência que atrelam-se com a possível ocorrência posterior (Ribeiro, 2020, p.14).

De acordo com o Código Penal Brasileiro em seu artigo 63 que se considera “reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior”. Contudo, o termo busca expressar situações nas quais houve a prática de novo ato ilícito – criminal – sem ter em conta uma condenação criminal anterior.

A reincidência juvenil - ou, mais adequadamente, a reiteração infracional, uma vez que as crianças e adolescentes não cometem crime, o que não estaria correto chamá-los de reincidentes- se caracteriza como uma repetição de conduta ilícita do mesmo tipo penal codificado ou de delito divergente que impõe ao jovem nova entrada ao sistema socioeducativo.

Há, ainda, instituições que compreendem como reincidente o jovem a quem se impõe nova medida de internação, desconsiderando o fato de ter praticado infração divergente daquela que ensejou a primeira medida socioeducativa e o intervalo entre as internações. De acordo com Ana Carolina Pekny e Stephanie Morin (2018, p. 12), a prática de atos infracionais por

adolescentes possui caráter multifatorial, o que torna ainda mais complexo o trabalho de encontrar um fator determinante para a reiteração.

Nesse limiar, urge apontar para as diversas situações de risco a que são expostos os jovens e que os impulsionam a cometer novamente atos infracionais após a passagem pelo sistema socioeducativo. Por conseguinte, tais fatores dizem respeito a características que podem influenciar de forma significativa a probabilidade de ocorrência de comportamentos violentos, é dizer, são grandezas diretamente proporcionais e, em razão disso, quanto maior for a concentração de fatores de risco – no sujeito ou em seu ambiente social - mais alta será a probabilidade de sua participação em episódios de violência juvenil.

A reiteração infracional é grande desafio suportado pelo sistema socioeducativo, contribuindo para a ideia de que as medidas retributivas aplicadas e suporte oferecido aos jovens, se mostram ineficazes à consecução da finalidade - a reinserção social. Nesse escopo, os fatores de risco vivenciados pelos jovens em situação de vulnerabilidade social incluem a desestruturação familiar, a vulnerabilidade econômica, a ausência de oportunidades educacionais e profissionais, além de tantos outros aspectos que normalmente estão interligados, tornando-se óbice à reintegração social e perpetuando padrões de reincidência infracional.

Assim, insta explorar os fatores de risco à reiteração de comportamentos ilícitos pelos infantes, apontando situações adversas como contextos familiares e sociais desiguais, aspectos psicológicos, uso de drogas, abandono escolar, limitações institucionais e contextos de violência, que podem perpetuar a exclusão e aumentar as chances de reincidência entre adolescentes.

4.2.1 Contextos familiares e sociais

Hodiernamente, na conjuntura em que vivemos, é possível entrever que há uma escassez de figuras ancestrais que impõe limites e critérios, conduzindo o pleno desenvolvimento, estimulando a criação de valores e princípios, de modo que as relações familiares primárias se degeneram em razão das privações ou da mediocridade desses vínculos, prejudicando o progresso e o crescimento sadio da criança e do adolescente (Martins; Pillon, 2008, p.2).

A ausência de uma figura paterna é fator de risco que favorece o cometimento de delitos, posto que o genitor é responsável por impor limites, estabelecer a ordem e a moral. A ausência dessa

autoridade paternal é capaz de motivar sentimentos de abandono, rejeição e solidão, induzindo comportamentos reprováveis e violentos contra a sociedade como alternativa para se vingar ou para obter atenção (Mariano, 2018, p. 10).

A carência de vínculos familiares fortalecidos, munidos de respeito, ensinamentos sobre valores éticos e morais, provocam lacunas psicológicas aptas a estimular revoltas interiores, sentimento de abandono e solidão que induzem comportamentos de revolta, como a prática infracional. O estudo realizado revelou que 62,5% dos jovens enfrentam ausência familiar – pelo menos um dos genitores -, sendo que 13,33% foram institucionalizados desde a infância e 26,66% possuem trajetória de negligência ou violência familiar.

Sob a perspectiva de Mayra Costa Martins e Sandra Cristina Pillon (2008, p.2), o uso de substância psicoativas – tais como drogas ilícitas, tabaco e álcool – tem grande influência sobre a conduta dos adolescentes, conduzindo-os a um comportamento agressivo e estimulando-os a prática de atos infracionais.

Segundo Lais Sette Galinari, Iris Daniela Arruda Vicari e Marina Rezende Bazon, o (2019, p.10) abuso de substâncias psicoativas é constantemente apontado como um fator de risco para a delinquência juvenil. Por isso, a primeira situação de risco é o uso e abuso de drogas, frequentemente associado à prática de atos infracionais uma vez que o uso de drogas, sejam entorpecentes, farmacêuticos, cocaína, maconha ou bebidas alcoólicas, é um fator evidente e constante na vida desses jovens. Ora, não há como negar que existe uma relação direta entre a dependência dos efeitos da droga com o cometimento de atos infracionais pelos adolescentes (Ribeiro, 2023, p. 14).

Há, inclusive, evidências de uma influência mútua entre essas variáveis, onde o abuso de substâncias facilita escolhas impulsivas e reduz o controle inibitório, enquanto a impulsividade, por sua vez, atua como um fator de risco para o abuso de drogas (Galinari; Vicari; Bazon, 2019, p. 10).

A segunda situação de risco está enraizada no ambiente familiar, a maioria dos especialistas destaca o papel crucial da família no desenvolvimento completo - biológico, psicológico e social - da criança e do adolescente. Consequentemente, o ambiente familiar desestruturado, em que se percebe envolvimento e o uso de drogas por membros da família, experiências de violência doméstica durante a infância ou adolescência, ausência de um ou ambos os pais e até mesmo o convívio em instituições de acolhimento, criam gatilhos e favorecem o cometimento de atos infracionais (Ribeiro, 2023, p. 14 e 15).

Ora, então, se não há investimento familiar - aquele que é representado pelo tempo dedicado pela família a atividades de lazer compartilhadas - e nenhuma espécie de monitoramento desses adolescentes, a liberdade se torna uma porta aberta ao cometimento de atos infracionais análogos a crimes. Além de fortalecer os laços familiares, o tempo de qualidade gasto com os membros da família serve como uma maneira de estruturar parte do tempo livre do adolescente, de modo que servirá como controle mais eficaz e direto do que simplesmente supervisionar (Galianari; Vicari; Bazon, 2019, p. 11).

4.2.2 Abandono escolar e outras condições de vulnerabilidade

A evasão escolar, ou a baixa escolaridade é outra situação de risco, atestada pelo manifesto abandono do ambiente escolar por esses adolescentes que é reafirmado pelo alto índice de analfabetismo dos infantes que estão inseridos no sistema de socioeducação por cometimento de atos infracionais (Ribeiro, 2023, p. 15).

Grande parte dos adolescentes envolvidos em prática de atos infracionais não concluíram o Ensino Fundamental, apesar de estarem na idade adequada para isso. A educação tem papel socializador e potencialmente preventivo em relação ao comportamento infracional, considerando a grande disparidade entre a idade e a série escolar dos adolescentes que foram institucionalizados pelo sistema socioeducativo (Ribeiro, 2023, p. 16).

Um adolescente que apresenta reiteradamente um baixo desempenho, sente-se menos pertencente ao ambiente escolar e, como consequência, isso diminui a chance de ele internalizar as suas normas e agir em conformidade a elas (Galianari; Vicari; Bazon, 2019, p. 10). Do exame realizado com os jovens em cumprimento de medida socioeducativa, pelo menos 50% dos casos, isto é, metade dos adolescentes, não estudavam e possuíam como justificativa o desestímulo aos estudos.

Outra condição de vulnerabilidade alarmante que pode ser considerada como fator de risco para a reiteração infracional, são as amizades previamente envolvidas com a criminalidade ou, até mesmo, membros da própria família, o que claramente influi o adolescente na prática reiterada de infrações. O contexto social em que vive o adolescente marginalizado favorece a sua manutenção na criminalidade posto que, a sua vulnerabilidade material, moral, ética e oportunística, faz com que volte para o cenário desvalido, marcado por ausências, abandono

familiar, escolar, uso e abuso de drogas – frisando-se o fato de que tais infantes não possuem inteligência emocional capaz de os fazer lidar com tantas mazelas (Saraiva; Dias, 2020, p. 12).

A pobreza é fator que fomenta a prática de atos infracionais pelas crianças e adolescentes fragilizadas - da pesquisa realizada, número considerável de jovens apresentaram rendas familiares baixíssimas, lhes impondo à condições de precariedade e necessidade -, motivando esses infantes a cometerem os atos infracionais como forma de atenuar suas carências básicas.

Retrata-se, nitidamente, ato infracional análogo ao crime de furto em que a adolescente acompanhada tomou para si 20 kg (vinte quilos) de carne de charque, clara situação de vulnerabilidade extrema. O cenário de vida experimentado pela jovem retrata carência familiar - genitores separados, sendo que possui uma relação desagradável com o padrasto e o genitor é morador de rua e usuário de drogas-, abandono escolar, uso de drogas desde os 14 (quatorze) anos, violência física e verbal.

Como forma de atestar a logicidade da argumentação, segundo o psicólogo Abraham Maslow e o brocardo “a necessidade faz o homem”, o indivíduo é motivado de acordo com as suas necessidades, sendo que as fisiológicas e mais importantes figuram como iniciais, enquanto as de realização pessoal figuram como finais, de modo que cada uma delas irá influenciar na motivação e na realização do indivíduo.

Diante disso, esses infantes suportam diversas “faltas” e, por isso, acabam tomando decisões reprováveis com o fito de suprir ausências básicas pessoais e de sua família. De acordo com Ana Luiza Saraiva e Vanina Costa Dias (2020, p. 13), a desigualdade social é um fator de risco relevante para o aspecto da reiteração infracional pois que, famílias desestruturadas, a falta de recursos e questões financeiras instigam esses adolescentes, os quais acreditam que apenas irão alcançar e obter o essencial para suprir suas necessidades por meio da prática de atos ilícitos.

4.3 POTENCIAL DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NA MITIGAÇÃO DA REINCIDÊNCIA

A Justiça Restaurativa, além de ter como objetivo o alcance da satisfatória solução para a vítima do ato infracional está, também, intimamente ligada aos impactos de redução da reincidência criminal e, nesse sentido, a reinserção dos adolescentes, assim como, a eliminação das práticas delituosas reiteradas, poderá ser “fim em si” legítimo da justiça restaurativa desde que correspondência com o objetivo real – alcançar a restauração da vítima (Rolim, 2022, p.2). A

partir da avaliação dos dados, conclui-se que a Justiça Restaurativa possui potencial para mitigação da reiteração infracional entre os jovens.

As práticas adotadas pela magistrada nas sessões em grupo incluíram o reconhecimento de valores, a definição de diretrizes como respeito, empatia, responsabilização, além da escuta ativa a partir de diálogos que impulsionaram reflexões e o estímulo ao controle emocional. As medidas adotadas estão alinhadas com os ideais da justiça restaurativa tendo em vista que buscaram promover a escuta ativa, o diálogo inclusivo e a reconstrução das relações interpessoais e comunitárias.

Outrossim, através dessas práticas e uso de metodologias especializadas intenta, o modelo restaurativo, realçar valores comuns e estimular um ambiente seguro, favorável e proveitoso à troca de experiências, pontos cruciais e basilares da justiça restaurativa, objetivando a reconstrução social e ressignificação pessoal, promovendo a reparação dos danos, a regeneração das relações humanas e a reintegração dos indivíduos à sociedade.

Como bem assevera Júlia Gazoti de Oliveira (2022, p. 8) a justiça restaurativa surge como método que intenta diminuir os efeitos do processo punitivo tradicional, com o fito de alcançar a conscientização e a responsabilização do infrator, observando as necessidades individuais e coletivas. As práticas restaurativas contam com a presença direta dos agentes envolvidos no conflito – autor do ato infracional, a vítima e a comunidade afetada – contudo, a ausência da vítima, não inviabiliza a adoção desse modelo restaurativo, uma vez que, o real objetivo (o fim em si) da justiça restaurativa é reparar o dano, responsabilizar o infrator e na restaurar as relações sociais.

Portanto, práticas como as adotadas pela Magistrada da 5º Vara de Infância e Juventude da comarca de Salvador - e aplicadas às sessões em grupo - como círculos de responsabilização ou diálogos restaurativos, que busquem refletir sobre os impactos causados e promover a transformação pessoal do ofensor; círculos que incentivem o desenvolvimento de valores e de apoio à vida pós medida socioeducativa, em que foram questionados o que farão com sua liberdade, podem ser considerados como ideais restaurativos.

No tocante às práticas individuais é possível verificar com ainda mais clareza os métodos restaurativos, tendo em vista o objetivo de restabelecer os vínculos familiares, a auto responsabilização, conscientização dos danos causados e respeito à vítima, valendo-se de perguntas balizadoras, tais quais: 1. Quem sofreu o dano, 2. Quais são as suas necessidades, 3. De quem é a obrigação de atendê-las, 4. Quem são os legítimos interessados no caso, 5. Quais

são as causas, 6. Qual processo adequado para envolver os interessados num esforço para consertar a situação e lidar com as causas subjacentes.

Durante as conversas e práticas restaurativas a infante explicitou momentos de vulnerabilidade nos quais precisou cuidar de seus irmãos autistas, sentindo saudade de vivenciar momentos da infância, tendo suportado momentos de dor e sofrimento que carrega cicatrizes no corpo e na alma. Nos atendimentos, ficou demonstrado o arrependimento e o desejo de melhorar, estudar e de trabalhar com a arte da costura, se mantendo disponível para receber ajuda e se reaproximar da família, declarando a importância de se esforçar para ser mais amável e generosa.

Foi também questionada sobre seus desejos, com o que se compromete, o que precisa para realizar o que se comprometeu, e como foi para ela participar dos encontros restaurativos, tendo informado que deseja melhorar e não mais cometer erros, bem como expõe o anseio de estudar e trabalhar, além de expressar a vontade de ajudar seu pai e tios.

O outro adolescente acompanhado de maneira individual, passou a refletir e compreender a gravidade do ato por ele praticado, sentindo arrependimento. O jovem possui vínculos com o tio - um modelo e figura paterna - e com a ex-companheira deste tio, que o jovem considera como tia de consideração e com a irmã. Em vista do ato infracional cometido, a relação com os familiares ficou estremecida e o jovem relatou interesse em morar em outro estado com um amigo.

No círculo com a família os jovens participaram ativamente e escutaram atentamente os familiares que demonstraram estarem aptos a receber e apoiá-los no seio familiar e desde que internalizem perenemente a responsabilização pelos seus atos e modificando sua conduta e comportamentos.

O infante buscou compreender a situação em que se encontra, voltando a frequentar a escola, contudo, o uso de drogas permanece, possivelmente como refúgio, o que corrobora para a narrativa da dependência de substâncias psicoativas.

Durante o círculo, o jovem demonstrou o apreço por ter tido um ambiente seguro para se expressar e ser ouvido, ser visto e considerado, ofertando uma maior tranquilidade para falar e pensar sobre os assuntos delicados, notadamente expressou a sua responsabilização e o seu crescimento após as práticas restaurativas, tendo em vista as reflexões sobre importância da mudança de comportamento.

O adolescente verbalizou o arrependimento, a consciência da ilicitude dos fatos, da gravidade deste e do mal que causou e a si com o uso de drogas, tendo como objetivo o estudo e a profissionalização pós medida.

Os jovens acompanhados individualmente compreenderam a gravidade dos atos praticados, demonstrando sincero arrependimento por ter agido de maneira reprovável, com firme propósito de mudança de vida e valorização da liberdade. Os adolescentes conseguem perceber a violência do ato praticado e expressando verbalmente e com emoção o sincero arrependimento, estabelecendo metas e objetivos a serem seguidos que corroborem com sua evolução – criando valores – e reinserção social.

Todavia, essas práticas podem ser consideradas incompletas no âmbito restaurativo, uma vez que a participação direta com a vítima é pilar fundamental para a efetiva reparação e a restauração plena das relações, limitando o alcance do conceito tradicional de justiça restaurativa. No entanto, não há que desqualificar a prática totalmente, tendo em mente que os princípios foram observados e o objetivo foi alcançado, no que tange a reconstrução de valores pessoais, a compreensão da responsabilidade e do dano causado, além de introduzir o sentimento de empatia pela vítima, entendendo a necessidade de se afastar dessas práticas ilícitas com vistas a alcançar um futuro promissor.

Contudo, o gráfico anteriormente discutido assevera que, mesmo com a utilização das práticas restaurativas, os índices de reiteração infracional permanecem altos, próximos a 50% do grupo amostral observado. Por outro lado, a porcentagem de adolescentes que não voltaram a praticar atos infracionais se mostra considerável, se levar em conta as variáveis e questões envolvidas, alcançando o valor de 34,8%, excetuando-se os casos em que os adolescentes ainda estão em cumprimento de medida e submetidos às práticas da justiça restaurativa.

Infere-se que, nas situações em que o acompanhamento dos jovens se deu de maneira individual, os índices de reiteração infracional são iguais a zero, ou seja, não há indícios de reincidência delituosa pelos jovens que participaram de práticas restaurativas individualizadas, participando ativamente, elaborando metas e soluções adequadas para cada problemática trazida, expressando um resultado extraordinário e significativo.

Por outro lado, os jovens que participaram de círculos restaurativos coletivos, não obtiveram resultados consideráveis e importantes, no tocante à diminuição da reiteração infracional, uma vez que dois adolescentes faleceram em razão do envolvimento com o tráfico de drogas, resultando uma parcela de 10% do grupo amostral, 9 (nove) adolescentes não voltaram a

reincidir na conduta delituosa, ou seja, 45% da amostra não reiterou o comportamento e, por último, 9 (nove) jovens voltaram a praticar atos infracionais e, além disso, crimes posteriores às práticas restaurativas, isto é, 45% dos indivíduos reiteraram o delito.

Assim, constata-se que não há, ainda, um superávit de amostras não reincidentes, em que a Justiça Restaurativa – círculos restaurativos coletivos – foi aplicada em caso de prática de atos infracionais análogos a crimes tipificados no Código Penal Brasileiro. Pelo estudo, pode-se verificar que os grupos que se submeteram a práticas restaurativas coletivas possuem variável de não-reincidência igual ou menor que a variável de reincidência, não sendo capaz, então, de favorecer a minimização dos casos de reiteração infracional.

O que não ocorre nos ínfimos casos de aplicação de práticas restaurativas individualizadas, tendo em mente que o valor de reincidência é igual a zero, portanto, a maximização dos índices de não-reincidência entre jovens, pela adoção de métodos restaurativos individualizados se mostra relevante e valiosa.

5 CONCLUSÃO

O debate acerca da reintegração social de jovens em conflito com a lei demonstra que a problemática da minimização do grau de reincidência infracional e maximização da reinserção do indivíduo na comunidade, não se limita à justiça penal, uma vez que perpassa por fatores sociais, educacionais e psicológicos, a que estão submetidos durante sua trajetória de desenvolvimento. Perquirir sobre a reintegração social de infantes, no Brasil, é tema de demasiada importância posto que, reinserir jovens na sociedade significa proporcionar desenvolvimento cultural, social e econômico, além do que, é capaz de exilar desigualdades e ampliar o engajamento comunitário – exercendo plena cidadania e respeito aos direitos individuais – garantindo segurança, redução da criminalidade e da violência.

Contudo, vislumbra-se que a abordagem punitiva clássica, em que a retribuição é a forma mais justa de punir o indivíduo que pratica atos ilícitos, perde espaço com o surgimento da Justiça Restaurativa que possui como pilar ideológico a satisfação das necessidades de todos os envolvidos, viabilizando o diálogo e escuta ativa, por meio dos quais estabelecerão as melhores diretrizes para a solução do dissídio. Assim, o diálogo, a responsabilização e a reparação, trazidos como elementos cruciais para a implementação da Justiça Restaurativa, são alternativas transformadoras para o sistema socioeducativo marcado por desigualdades estruturais e ineficácia educativa e ressocializadora.

A justiça penal juvenil não se mostra capaz de alcançar seus objetivos – reintegração social, compreensão de responsabilização, ideal de desenvolvimento de valores, coibir reiteração infracional – não apenas pelo seu viés punitivo como também pela forte marginalização social, que acaba por reafirmar a necessidade de permanecer infringindo as leis para ter acesso aos direitos fundamentais, já que suportam a ineficácia das políticas públicas.

Verificou-se, então, que a Justiça Restaurativa aplicada aos casos de jovens envolvidos em atos infracionais, mediante o uso de técnicas da escuta ativa, do diálogo inclusivo e do fortalecimento de vínculos interpessoais e comunitários, bem como estratégias que possibilitem o desenvolvimento de valores éticos e morais, de responsabilidade, de controle socioemocional e de empatia, impulsionam a reconstrução social e ressignificação pessoal que caracterizam esse modelo de justiça

Com isso, os infantes submetidos a esse modelo de justiça criminal, exprimem relevantes mudanças comportamentais, revelando interesse em reparar o dano causado – quando possível

- se profissionalizar, em ajudar os membros familiares e oferecer melhores condições de vida àqueles que são suas referências, superar os traumas e as ausências, ser aceito e reconhecido como um membro da comunidade, enxergar perspectivas e oportunidades para a construção de um futuro promissor.

Ainda assim, a implementação da justiça restaurativa nesse cenário de desigualdade social enfrenta barreiras à concretização da reinserção social e da minimização dos índices de reiteração infracional, considerando a estigmatização social que se sujeitam os adolescentes e a dificuldade de romper com ciclos de exclusão e vulnerabilidade social. As políticas públicas estatais falham veementemente, estorvando a concretização da igualdade social, intensificando, em verdade, a distância entre a comunidade elitizada e os grupos marginalizados.

Nesse sentido, para alcançar a redução das frações de reiteração delituosa pelos infantes e ampliação dos índices de reinserção social, a Justiça Restaurativa deve contar com a implementação de políticas públicas que corroborem para um contexto social habilitado a concretizar os seus pilares. São políticas públicas que contribuem para a continuidade dos princípios empreendidos pelo modelo restaurativo: políticas educacionais inclusivas, capacitação profissional e empregabilidade; de saúde integral; culturais e esportivas; de combate à desigualdade estrutural e de articulação intersetorial.

Tendo em vista o grupo amostral avaliado, conclui-se que a Justiça Restaurativa é instrumento capaz de contribuir com a reinserção social efetiva do socioeducando e com a redução das taxas de reiteração infracional. Ainda não é possível afirmar que esses índices são maiores que o número de casos em que há a ocorrência de reincidência infracional ou mesmo criminal, em razão das inúmeras variáveis envolvidas e que impactam no estudo e nos resultados.

No entanto, também foi demonstrado que uma cota do grupo amostral submetido às práticas restaurativas individuais, apresentou um resultado igual a zero no que concerne às taxas de reiteração infracional, isto é, não houve qualquer reincidência delituosa entre os adolescentes expostos à justiça restaurativa, que foram acompanhados individualmente.

A abordagem restaurativa confere ao sistema socioeducativo um viés mais humano e protetivo à infância e juventude, concedendo uma compreensão dos aspectos que influem para a inserção desses jovens no “mundo do delito”, elaborando critérios para atacar a causa efetiva do problema e alcançar uma solução que irá aniquilar, de uma vez por todas, a reincidência infracional.

Não somente isto, a sociedade tem papel fundamental na evolução e concretização da reintegração social de jovens infratores, incumbindo-se de acolher e apoiar esses infantes vulnerabilizados, afastando os preconceitos e estigmas sociais que lhes impõem, compreendendo os fatores sociais de risco que os compelem a praticar atos ilícitos.

Ilustra-se a dificuldade em estabelecer parâmetros específicos e concretos sobre quais medidas são capazes de minimizar os índices de reiteração infracional, tendo em vista a característica da complexa diversidade fatorial que influi os jovens à prática do delito. Apesar disso, as técnicas restaurativas empregadas pela magistrada na aplicação da justiça restaurativa aos jovens em cumprimento de medidas socioeducativas - o acompanhamento dos adolescentes por equipe multidisciplinar composta por assistentes sociais, psicólogos, psiquiatras, o incentivo aos estudos e à prática de esportes, assim como à cultura, a promoção do diálogo e escuta ativa – são ferramentas que somadas às políticas públicas e apoio da comunidade, poderão diminuir o volume de casos de reiteração infracional.

Desse modo, diante da análise empírica da realidade somada aos conceitos dogmáticos e estudos doutrinários, conclui-se que a Justiça restaurativa ainda não é capaz de produzir impactos efetivamente positivos na reincidência infracional, dado que existem diversos outros elementos sugestivos envolvidos na realidade social hodierna.

Ex posits, a justiça restaurativa não é unicamente um instrumento de mediação e resolução de conflitos, é, na realidade, uma oportunidade de transformação individual e social, que quando adequadamente e efetivamente implementada, possui plena capacidade de quebrar históricos de exclusão e abrir caminhos para uma sociedade mais justa e inclusiva, garantindo proteção e efetividade aos direitos juvenis promulgados pela Constituição Federal de 1988 e pelo ECA.

REFERÊNCIAS

ACHUTTI, Daniel Silva. **Justiça restaurativa e abolicionismo penal**: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

ALCÂNTARA, T. V. **A institucionalização de crianças e adolescentes no Brasil e a aplicação da medida socioeducativa de internação em detrimento da proteção integral do adolescente**. Trabalho de Conclusão de Curso (graduação em direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará. Fortaleza, p. 91, 2020.

ALCÂNTARA, Thales Vieira. **A institucionalização de crianças e adolescentes no Brasil e a aplicação da medida socioeducativa de internação em detrimento da proteção integral do adolescente**. Fortaleza, 2020.

AMORIM, A. L.; VERONESE, J. R. P. **Um olhar fraterno na aplicação de medidas socioeducativas**: justiça restaurativa como pacificadora social e instrumentalizadora da governança. Asces, 2021. Disponível em: <http://repositorio.asc.es.edu.br/handle/123456789/2755>. Acesso em: 04 fev. 2024.

ANDRADE, K. F. **Contribuições e limitações da justiça restaurativa para a ressocialização do infrator e a satisfação das vítimas: uma análise comparativa com o sistema tradicional de justiça criminal no Brasil**. Trabalho de Conclusão de Curso (graduação em direito) - Curso de Direito, Universidade Federal do Maranhão. Imperatriz, p. 43, 2023.

ANDRADE, M. S. **De volta ao “Mundão”**: um estudo sobre o retorno do jovem egresso da medida socioeducativa de internação ao convívio social. Dissertação (Mestrado) - Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte, p. 187, 2012.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Sistema penal máximo x cidadania mínima**: códigos da violência na era da globalização. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2003.

ANTUNES, C. P.; VALLE, N. D. Justiça restaurativa: nova visão à punição infantojuvenil. **Revista Juris UniToledo**, Araçatuba, v. 3, n. 1, p. 144-158, 2018.

AZEVEDO, Cinthya Rebecca Santos; AMORIM, Tâmara Ramalho de Sousa; ALBERTO, Maria de Fatima Pereira. Adolescência e Ato Infracional: Violência Institucional e Subjetividade em Foco. **Psicologia: Ciência e Profissão**, v. 37, n. 3, p. 579-594, jul./dez. 2017.

BANDEIRA, Marcos. **Atos infracionais e medidas socioeducativas, uma leitura dogmática, crítica e constitucional**. Ilhéus, Bahia, 2006.

BARBOSA, Maria Yvelônia dos Santos Araújo. **Estigmatização dos adolescentes em conflito com a lei**: uma análise a partir do programa televisivo “Balanço Geral”. São Leopoldo, 2018.

BORDIN, Natalino; BORDIN, Ivone da Conceição Bochnie. O perfil do egresso prisional. **Ciências Sociais em Perspectiva Ciências Sociais em Perspectiva** (6) 11 : 2º sem. 2017.

BRANCO, Bianca de Moraes. WAGNER, Adriana. **Os adolescentes infratores e o empobrecimento da rede social quando do retorno à comunidade.** 2007.

BRASIL, D. R. A justiça restaurativa como possibilidade de acesso à justiça para a solução dos atos infracionais. **Conpedi Law Review**, v. 2, n. 1, p. 53-71, 2016.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Reentradas e reiterações infracionais:** um olhar sobre os sistemas socioeducativo e prisional brasileiros. Brasília: CNJ, 2019.

CAMPOS, L. L. F. et al. **Uma Análise Crítica Sobre as Medidas Socioeducativas.** Trabalho de Conclusão de Curso (graduação em Psicologia) - Centro Universitário Univag. Várzea Grande, p. 28, 2021.

CARNEIRO, M. D. P. **A proposta da redução da idade penal sugerindo a retração da criminalidade juvenil.** Trabalho de Conclusão de Curso (especialista em criminalidade e segurança pública) - Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte, p. 200, 2010.

CARVALHO, R. L. S. D. S.; PADOVANI, A. S. Justiça restaurativa: uma alternativa na atuação em medidas socioeducativas. **Publicatio UEPG**, Ponta Grossa, v. 29, p. 1-18, 2021.

CARVALHO, Salo de. WEIGERT, Mariana de Assis Brasil. As Alternativas às Penas e às Medidas Socioeducativas: estudo comparado entre distintos modelos de controle social punitivo. **Seqüência**, n. 64, p. 227-257, jul. 2012.

CARVALHO, Salo. **O Papel dos Atores do Sistema Penal na Era do Punitivismo (O Exemplo Privilegiado da Aplicação da Pena).** Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2010.

CASTRO, M. L. L. D. O. **Justiça restaurativa:** origem, desenvolvimento e fundamento. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) - Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista. Franca, p. 135, 2020.

CATAFESTA, C. Justiça restaurativa nas escolas e o papel do poder judiciário: a garantia do acesso à justiça começa na infância. **Revista Cidadania e Acesso à Justiça**, v. 7, n. 1, p. 119-136, 2021.

CORRÊA, Pedro Vasconcelos. ALMEIDA, Rosa Maria Martins de. Uso de drogas, níveis de impulsividade e raiva em adolescentes privados de liberdade. **Revista Neuropsicologia Latinoamericana**, v. 16, n. 1, p. 26-38, 2024.

COSTA, Abraão Lincoln; ROCKENBACH, Sérgio Eduardo. A possível interlocução entre Foucault e o sistema prisional no Brasil. **Dois Pontos**, Curitiba, São Carlos, volume 19, número 1, p. 82-95, abril de 2022.

FACHIN, Patrícia. **“Trampo na biqueira”:** a exploração do trabalho infantil pelo tráfico de drogas. Entrevista especial com Ana Paula Galdeano. São Leopoldo, RS, 2019.

FEIJÓ, Maria Cristina; ASSIS, Simone Gonçalves de. O contexto de exclusão social e de vulnerabilidades de jovens infratores e de suas famílias. **Estudos de Psicologia**, 2004, 9(1), 157-166.

FERNANDES, Nathália Teixeira de Oliveira. **Indicadores de ressocialização: análise da experiência da Parceria Público-Privada Prisional de Ribeirão das Neves**. Belo Horizonte, 2021.

FERREIRA, B. M. R.; SILVA, J. A. N.; CAMPOS, A. T. D. A. Justiça restaurativa e o ECA: a história da Justiça Restaurativa e sua aplicação nos casos envolvendo atos infracionais. **Revista Pixels**, v. 1, p. 67-92, 2022.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**; tradução de Raquel Ramalhete. Petrópolis, Vozes, 1987. 288p. Petrópolis, 1999.

FREITAS, Ricardo. Teoria estrutural-funcionalista da criminalidade e funcionalismo jurídico penal: a influência de Durkheim na dogmática penal contemporânea. **Delictae**, v. 5, n. 8, jan.jun. 2020.

FREITAS, Tais Pereira de. Serviço Social e medidas socioeducativas: o trabalho na perspectiva da garantia de direitos. **Serv. Soc. Soc.**, São Paulo, n. 105, p. 30-49, jan./mar. 2011.

GALINARI, L. S.; VICARI, I. D. A.; BAZON, M. R. Fatores associados ao cometimento de atos infracionais na adolescência. **Psico**, São Paulo, v. 50, n. 4, 2019.

GALLO, Alex Eduardo; WILLIAMS, Lúcia Cavalcanti de Albuquerque. A escola como fator de proteção à conduta infracional de adolescentes. **Cadernos de Pesquisa**, 2008.

GIAMBERARDINO, André Ribeiro. **Crítica da pena e justiça restaurativa: a censura para além da punição** [livro eletrônico]. 2 ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2022.

GOMES, G. R. **Práticas de socioeducação à luz da Justiça Restaurativa: potencialização de mudanças?**. Dissertação (Mestrado em Psicologia Social) - Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, p. 136, 2013.

GONÇALVES, C. C. F. **A justiça restaurativa e o sistema jurídico socioeducativo brasileiro**. Dissertação (Mestrado em direito) - Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Coimbra, p. 120, 2015.

GOUVÊA, C. B. Justiça restaurativa para a criança e o adolescente: uma justiça que humaniza o processo socioeducativo. In: Conferência Nacional dos Advogados, XXII, Rio de Janeiro, 2014, **Anais Eletrônicos**.

GUERRA, Simone Zanatta; HENRICH, Giovana. As implicações sociais da prática de atos infracionais e da privação de liberdade em uma instituição total para adolescentes em conflito com a lei. **Revista de Serviço Social**, Londrina, v. 21, n. 2, p. 443-462, jan./jun. 2019.

HERCULANO, L. X. R.; BRITTO, C. A. Justiça restaurativa no âmbito infantojuvenil: reparação e responsabilidade. **Revista Unifeso**, Teresópolis, v. 2, n. 2, 2020.

HULSMAN, Louk; CELIS, Jacqueline Bernal de. **Penas perdidas: o sistema penal em questão**. 1 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 1993.

JOÃO, C. U. A justiça restaurativa e sua implantação no Brasil. **Revista Defensoria Pública da União**, Brasília, n. 7, p. 187-210, 2014.

KONTOYANIS, L. D. **A justiça restaurativa em tempos de crise do sistema de justiça criminal**: uma proposta de reinserção social. Trabalho de Conclusão de Curso (graduação em direito) - Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília. Brasília, p. 40, 2018.

LAINETTI, M. D. O. **Justiça restaurativa e transformação do laço social**: adolescência e autoria do ato infracional. Dissertação (Mestrado em Psicologia Social) - Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, p. 108, 2009.

LAINETTI, Manoela de Oliveira. **Justiça restaurativa e transformação do laço social**: adolescência e autoria do ato infracional. São Paulo, 2009.

LEAL, César Barros. Justiça restaurativa amanhecer de uma era: aplicação em prisões e centros de internação de adolescentes infratores. Curitiba, Juruá, 2014.

LIMA, Juliana Vinuto. Potencialidades da análise documental para pesquisas sobre instituições de medida socioeducativa. **Cad. de Pesq. Interdisc. em Ci-s. Hum-s.**, Florianópolis, ago/dez 2014.

LIMA, L. M. D. **Justiça Restaurativa**: reflexões sobre intervenções alternativas com adolescentes envolvidos em conflitos. Trabalho de Conclusão de Curso (graduação em Psicologia) - Instituto de Psicologia da Universidade Federal de Uberlândia. Uberlândia, p. 82, 2017.

MANTOVANI, Ferrando. O direito penal do inimigo, o direito penal do amigo, o inimigo do direito penal e o amigo do direito penal. **Revista Científica do CPJM**, Rio de Janeiro, Vol.2, N.08, 2023.

MARIANO, Suelen Cristie. Fatores de risco associados ao ato infracional na adolescência: revisão de literatura brasileira. **Revista eletrônica de direito penal e política criminal**, v. 6, n. 2, 2018.

MARTINO, I. R. L.; FREITAS, G. P. A compatibilidade jurídica e a importância da aplicação da justiça restaurativa nos procedimentos de apuração de ato infracional. **Leopoldianum**, v. 45, n. 125, 2019.

MARTINO, Isabela Rocha Laragnoit de; FREITAS, Gilberto Passos de. A compatibilidade jurídica e a importância da aplicação da justiça restaurativa nos procedimentos de apuração de ato infracional. **Leopoldianum**, a. 45, 2019.

MELEU, M. D. S.; KELNER, L. Justiça restaurativa: pressuposto para uma política constitucional criminal voltada à efetivação dos direitos humanos. **Revista de Criminologias e Políticas Criminais**, Porto Alegre, v. 4, n. 2, p. 138-158, 2018.

MOREIRA, Jacqueline de Oliveira; GUERRA, Andréa Máris Campos. VIDIGAL, Mariana Furtado. SILVA, Ana Carolina Dias. LIMA, Rodrigo Goes e Lima. A construção da

expressão “Autoria” no ato infracional: entre discursividade e estigma. **Psicol. estud.**, v. 24, e40169, 2019.

MOREIRA, Jacqueline de Oliveira. GUERRA, Andréa Maris Campos. DARWIN, Carlos Roberto. Violência Juvenil e Medidas Socioeducativas: **Revisão de Literatura. Psicologia: Teoria e Pesquisa** Vol. 33, pp. 1-9, 2016.

MUNHOZ, Sara Regina. **A voz das famílias e as vozes sobre as famílias em um núcleo de medidas socioeducativas em meio aberto.**, 2017.

NARDI, Fernanda Ludke. DELL’AGLIO, Débora Dalbosco. Trajetória de Adolescentes em Conflito com a Lei Após Cumprimento de Medida Socioeducativa em Meio Fechado. **Psico**, v. 45, n. 4, pp. 541-550, out.-dez. 2014.

NASCIMENTO, Renan Alves do. Schopenhauer e a justificação da punição jurídica. **Instauratio Magna Revista do Programa de Pós-Graduação em Filosofia da Universidade Federal do ABC**, v. 2, n. 1 (2022).

NEVES, N. D. S. **Diálogos entre a justiça restaurativa e o direito socioeducativo brasileiro no tratamento de adolescentes em conflito com a lei.** Dissertação (Mestrado) - Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte, p. 155, 2014.

NOGUEIRA, T. A. F. **A (in)eficiência na execução das medidas socioeducativas de internação no Centro da Juventude elaborado em São Luís do Maranhão.**

OLIVEIRA, L. F. **A justiça restaurativa no sistema de atendimento ao adolescente infrator:** implicações para o processo de trabalho do assistente social. Trabalho de Conclusão de Curso (graduação em direito) - Faculdade de Serviço Social da Pontifícia, Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, p. 83, 2007.

OLIVEIRA, Samyle Regina Matos. **Justiça restaurativa:** nova regulamentação, construção de parâmetros mínimos e ampliação das potencialidades. 2022.

PAIVA, R. M. A. Z. **Adolescente infrator: as práticas restaurativas (mediação) e a nova Lei do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) na cidade do Rio de Janeiro.** Tese (doutorado em Direito Civil) - Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, p. 245, 2014.

PEKNY, Ana Carolina. MORIN, Stephanie. **Aí eu voltei para o corre:** estudo da reincidência infracional do adolescente no estado de são Paulo. 2018.

PEREIRA, Ana Carolina Reis. **Direitos Humanos, Justiça Restaurativa e Violência Escolar.** 1 ed. Jundiaí: Paco Editorial, 2020.

PEREIRA, P. L. **Os impactos das medidas socioeducativas de internação:** especificidades da reiteração em ato infracional. Trabalho de Conclusão de Curso (graduação em Serviço Social) - Universidade Federal da Paraíba. João Pessoa, p. 120, 2023.

PINHEIRO, A. W. **A justiça restaurativa no cumprimento da medida socioeducativa e sua influência no sistema criminal contemporâneo.** Trabalho de Conclusão de Curso

(especialização em Cultura de Paz e Práticas de comunicação não violenta) - Universidade Federal do Pampa. Bagé, p. 22, 2019.

PINTO, Carla Costa. **Ressignificando trajetórias: a justiça restaurativa como prática no âmbito do ato infracional pelo Ministério Público no Maranhão.** São Luís, 2016.

PINTO, E. P. **As medidas socioeducativas, as remissões e a justiça restaurativa:** estudo propositivo à Vara da Infância e Juventude da Comarca de Gurupi. Dissertação (Mestrado) - Curso de Pós-Graduação em Prestação Jurisdicional em Direitos Humanos, Universidade Federal do Tocantins. Palmas, p. 104, 2017.

PINTO, M. L. D. A. **O potencial da justiça restaurativa para diminuir a reiteração do adolescente em conflito com a lei.** Trabalho de Conclusão de Curso (graduação em direito) - Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília. Brasília, p. 33, 2020.

QUEIROZ, Paulo. **Funções do direito penal:** legitimação versus deslegitimação do sistema penal. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

RECK, Eduardo Müller. **(Re)inserção social de egressos do sistema prisional:** dificuldades e alternativas. Rio Grande do Sul, 2017.

RIBEIRO, L. B. B. D. T. Adolescente em conflito com a lei: uma análise sobre a reincidência infracional no Brasil. **Revista Debate em Administração Pública**, v. 4, n. 3, 2023.

RODRIGUES, Mariana Azenha. **Reinserção social:** o trabalho da sociedade civil durante e após a reclusão. Coimbra, 2022.

ROLIM, M. Justiça restaurativa e reincidência. **Revista Justiça do Direito**, v. 36, n. 3, p. 60-81, 2022.

ROQUE, Emanuel José Dias. **Reinserção social:** a difícil concretização da “samaritana” legislação penitenciária. Coimbra, 2018.

RUFFO, M.; TOLEDO, C. A responsabilização do adolescente na justiça restaurativa. **Revista da Faculdade Integradas Vianna Junior**, Juiz de Fora, v. 6, n. 2, 2016.

SANTANA, S. P.; MACÊDO, S. J. D. S. A justiça restaurativa como um novo olhar sobre Justiça Juvenil Brasileira. **Revista Jurídica da FA7**, Fortaleza, v. 12, n. 2, p. 104-126, 2015.

SANTOS, Maria Fernanda Cardoso. **Entre a proteção e a punição:** o paradoxo da ideologia punitivista nas lutas por reconhecimento e direitos. 2020.

SANTOS, N. R. G. **A justiça restaurativa aplicada à execução das medidas socioeducativas.** Trabalho de Conclusão de Curso (graduação em direito) - Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília. Brasília, p. 50, 2015.

SANTOS, Natália Ritter Gomes. **Justiça restaurativa aplicada à execução das medidas socioeducativas.** Brasília, 2015.

SARAIVA, Ana Luiza; DIAS, Vanina Costa. **A reincidência de atos infracionais pelos adolescentes e seus fatores psicossociais: um estudo de caso.** Minas Gerais, 2020.

SCISLESKI, Andrea Cristina. et al. **Medida socioeducativa de internação: estratégia punitiva ou protetiva?** Rio Grande do Sul: Editora Neópolis, 2015.

SICA, Leonardo. **O novo modelo de justiça criminal e de gestão do crime.** Editora Lumen Juris, 2007.

SILVA, Ana Paula Jesus da; OLIVEIRA, Aislan José de; MAYER, Thiago André Rodrigues. Reintegração social de detentos: desafios de egressos do sistema prisional. **Brazilian Journal of Health Review**, Curitiba, v. 5, n. 3, p.11884-11897, may./jun., 2022.

SILVA, J. R. A.; FÊLIX, L. M.; CAMARGO, B. M. Da justiça restaurativa como uma nova perspectiva de justiça criminal. **Revista Eletrônica de Direito**, n. 1, 2016.

SILVA, Jorge Luiz da. et al. Associações entre Bullying Escolar e Conduta Infracional: Revisão Sistemática de Estudos Longitudinais. **Psicologia: Teoria e Pesquisa**, Jan-Mar 2016, Vol. 32 n. 1, pp. 81-90.

SILVA, Lucas Eustáquio de Paiva. **Um estudo sobre um grupo de jovens estigmatizados como pertencentes à carreira criminosa e ao comportamento desviante em uma escola pública de Contagem/MG.** Belo Horizonte, 2016.

SILVA, Jorge Luiz da. BAZON, Marina Rezende. Políticas Sociais, Direitos Humanos e Prática do Psicólogo Educação escolar e conduta infracional em adolescentes: Revisão integrativa da literatura. **Estudos de Psicologia**, 19(4), outubro a dezembro/2014.

SILVEIRA, Priscila Francielle Knoop. Ressocialização de menores infratores: uma análise multidisciplinar da aplicação das medidas socioeducativas. **Perspectivas Sociais**, Pelotas, vol. 06, nº 01, p. 212-233, 2020.

SOARES, J. D. F.; ESTRELA, W. M. Os direitos fundamentais e aplicação da justiça restaurativa na reintegração social do jovem infrator. **International Journal of Digital Law**, v. 1, n. 2, 2020.

SOUZA, B. M. L. **A justiça restaurativa como perspectiva de proteção ao adolescente em conflito com a lei.** Trabalho de Conclusão de Curso (graduação em direito) - Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, Universidade Federal de Campina Grande. Campina Grande, p. 64, 2018.

THOMAZ, A. P. S. **Responsabilidade Penal dos menores e a possível aplicação alternativa da Justiça Restaurativa.** Dissertação (Mestrado) - Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, p. 123, 2018.

TONCHE, J. Entre práticas e discursos: a utilização da justiça restaurativa na resolução de conflitos escolares envolvendo crianças, adolescentes e seus familiares em São Caetano do Sul-SP. **Revista Estudos de Sociologia**, Araraquara, v. 19, n. 36, p. 41-59, 2014.

TONCHE, J. Justiça restaurativa e racionalidade penal moderna: uma releitura inovadora em matéria penal?. **Revista de Estudos Empíricos em Direito**, v. 3, n. 1, p. 129-143, 2016.

VAQUEIRO, C. D. R. **Percepções dos Técnicos de Reinserção Social sobre o impacto da Justiça Restaurativa na (re)educação de jovens delinquentes**. Dissertação (Mestrado em Educação Social) - Escola Superior de Educação de Bragança. Bragança, p.118, 2023.

VIDAL, Alex da Silva. **Adolescentes em medida socioeducativa: um estudo sobre estigma**. Porto Alegre, 2014.

VILAS-BÔAS, Eduardo da Silva. **O direito penal e o paradigma da responsabilidade juvenil: ato infracional, medida socioeducativa e direitos fundamentais**. Salvador: EDUFBA, 2012.

VORCARO, Ângela; MANZZINI, Cristiana de Amorim; MONTEIRO, Júnia Penido. Ato infracional e metáfora paterna. **Psicologia: Teoria e Prática**, – 2008, 10(2):135-146.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. **Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal**. Rio de Janeiro: Revan, 1991.

ZEFERINO, Geovani Garcia; SILVA, Anna Clara Santos da; RIOS, Andréa Cabral. “Tamo Junto”: intervenção breve em cumprimento de medida socioeducativa por uso de drogas. **Interação em Psicologia**, v. 21, n. 3, 2017.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça**. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2008.